

<p style="text-align: center;">LC 482</p>	<p style="text-align: center;">PLC</p>	<p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO GLOBAL</p> <p style="text-align: center;">AMARELO = 482 AZUL = PLC BRANCO = COMPILAÇÃO OU INOVAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">DECISÕES</p>
<p>Capítulo VIII Das Áreas Especiais de Intervenção Urbanística Art. 125. As Áreas Especiais de Intervenção Urbanística são espaços de intervenção urbanística cuja demarcação é sobreposta às diferentes zonas com a finalidade de servir ao interesse público para viabilizar intervenções de interesse municipal, assim divididas: I - Áreas de Preservação Cultural (APC); II - Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS); III - Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada (OUC); IV - Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI); V - Áreas do Projeto Orla (APO); VI – Áreas de Risco Geológico (ARG); VII – Áreas do Patrimônio Geológico (APG); VIII – Áreas de Limitação Ambiental (ALA); IX - Áreas de Conflito Ambiental e Urbano (ACAU); X – Áreas de Adequação Urbana (AAU); e XI – Áreas de Urbanização Especial (AUE); §1º As áreas especiais obedecem às normas de legislação específica, complementada pelas alterações e acréscimos desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 85. Altera o inciso V do caput do art. 125 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 125. (...) (...) V – Áreas Especiais de Orla (AEO); e (...) (NR)</p>	<p>Capítulo VIII Das Áreas Especiais de Intervenção Urbanística Art. 125. As Áreas Especiais de Intervenção Urbanística são espaços de intervenção urbanística cuja demarcação é sobreposta às diferentes zonas com a finalidade de servir ao interesse público para viabilizar intervenções de interesse municipal, assim divididas: I - Áreas de Preservação Cultural (APC); II - Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS); III - Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada (OUC); IV - Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI); V - Áreas Especiais de Orla (AEO); VI – Áreas de Risco Geológico (ARG); VII – Áreas do Patrimônio Geológico (APG); VIII – Áreas de Limitação Ambiental (ALA); IX - Áreas de Conflito Ambiental e Urbano (ACAU); X – Áreas de Adequação Urbana (AAU); e XI – Áreas de Urbanização Especial (AUE); §1º As áreas especiais obedecem às normas de legislação específica, complementada pelas alterações e acréscimos desta Lei Complementar.</p>	<p style="text-align: center;">Manter 482 com alteração</p>

<p>§2º Nas áreas especiais a ocupação do solo, os usos e as atividades poderão estar sujeitas a regras específicas que prevalecem sobre as normas em vigor para as zonas em que estiverem sobrepostas.</p>		<p>§2º Nas áreas especiais a ocupação do solo, os usos e as atividades poderão estar sujeitas a regras específicas que prevalecem sobre as normas em vigor para as zonas em que estiverem sobrepostas.</p> <p>§3º As AEIU devem ser objeto de análise do IPUF e com a participação do Conselho da Cidade e da população diretamente atingida.</p>	
<p>Art 126 As Áreas de Preservação Cultural (APC) são aquelas destinadas à preservação de sítios de interesse cultural, objetivando a preservação, valorização e promoção delas. Parágrafo Único. As APC estão detalhadas no caput do art. 151 e no mapa, parte integrante desta Lei Complementar.</p> <p>Seção II ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (AEIS)</p> <p>Art. 127 As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são áreas de intervenção urbanística sobrepostas às diferentes zonas com a finalidade de dotar o regime urbanístico e de meios para incentivar urbanizações de interesse social. Parágrafo Único. As AEIS estão detalhadas no caput do art. 221 e no mapa, parte integrante desta Lei Complementar.</p>	<p>Art 126º e 127º - INALTERADOS</p>	<p>Art 126 As Áreas de Preservação Cultural (APC) são aquelas destinadas à preservação de sítios de interesse cultural, objetivando a preservação, valorização e promoção delas. Parágrafo Único. As APC estão detalhadas no caput do art. 151 e no mapa, parte integrante desta Lei Complementar.</p> <p>Seção II ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (AEIS)</p> <p>Art. 127 As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são áreas de intervenção urbanística sobrepostas às diferentes zonas com a finalidade de dotar o regime urbanístico e de meios para incentivar urbanizações de interesse social. Parágrafo Único. As AEIS estão detalhadas no caput do art. 221 e no mapa, parte integrante desta Lei Complementar.</p>	<p>Manter 482</p>
<p>Seção III Das Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada Art. 128. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) de realização</p>	<p>Art. 86. Altera o caput e revoga o §2º do art. 128 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 86. Altera o caput e revoga o §2º do art. 128 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 128. As Operações Urbanas</p>	<p>Manter PLC com alteração</p>

<p>prioritária são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas ou autorizadas pelo Poder Público municipal, com início obrigatório num prazo de até dois anos após a aprovação desta Lei Complementar.</p> <p>§1º As áreas prioritárias para operações urbanas consorciadas deverão ser definidas e delimitadas no Plano Diretor ou em lei específica, que só poderá tramitar por iniciativa do Poder Executivo Municipal e a partir de estudo justificativo da parte do IPUF.</p> <p>§2º As Operações Urbanas Consorciadas são regidas nos artigos 261, 262 e 263 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 128. As Operações Urbanas Consorciadas (OUC) de realização prioritária são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas ou autorizadas pelo Poder Público municipal.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (Revogado). (NR)</p>	<p>Consociadas (OUC) de realização prioritária são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas ou autorizadas pelo Poder Público municipal.</p> <p>§ 1º As áreas prioritárias para operações urbanas consorciadas deverão ser definidas e delimitadas no Plano Diretor ou em lei específica, que só poderá tramitar por iniciativa do Poder Executivo Municipal e a partir de estudo justificativo da parte do IPUF.</p> <p>§ 2º (Revogado). (NR)</p>	
<p>Art. 129. São consideradas Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada as indicadas em parte integrante nesta Lei Complementar, que delimita as áreas de intervenção direta e indireta:</p> <p>I - OUC 1 – distrito de Canasvieiras; II - OUC 2 – distrito do Ribeirão da Ilha; III - OUC 3 – distrito de Ratoles; IV – OUC 4 – Continente; V – OUC 5 – Centro; VI – OUC 6 – aterro da Via Expressa Sul; e VII – OUC 7 – Saco dos Limões.</p> <p>Parágrafo único. Para o caso das OUC do Saco dos Limões e do Continente, os zoneamentos previstos dentro da demarcação da mesma ficam atrelados a efetivação da Operação urbana Consorciada para a área, sendo que enquanto esta não for criada através de lei específica fica estabelecido os parâmetros de ARM</p>	<p>Art. 87. Altera o parágrafo único do art. 129 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 129. (...)</p> <p>Parágrafo Único. As OUC passam a figurar como ADI-II. (NR)</p>	<p>Art. 129. São consideradas Áreas Prioritárias para Operação Urbana Consorciada as indicadas em parte integrante nesta Lei Complementar, que delimita as áreas de intervenção direta e indireta:</p> <p>I - OUC 1 – distrito de Canasvieiras; II - OUC 2 – distrito do Ribeirão da Ilha; III - OUC 3 – distrito de Ratoles; IV – OUC 4 – Continente; V – OUC 5 – Centro; VI – OUC 6 – aterro da Via Expressa Sul; e VII – OUC 7 – Saco dos Limões.</p> <p>Parágrafo único. Para o caso das OUC do Saco dos Limões e do Continente, os zoneamentos previstos dentro da demarcação da mesma ficam atrelados a efetivação da Operação urbana Consorciada para a área, sendo que enquanto esta não for criada através de lei específica fica estabelecido os parâmetros de ARM</p>	<p>Manter a 482</p>

2.5.		2.5.	
<p>Seção IV Das Áreas de Desenvolvimento Incentivado Art. 130. Mediante Lei Complementar específica o Município poderá instituir Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI) com concessão de incentivos fiscais, construtivos e de infraestrutura a empreendimentos de comprovada qualidade ou elevada geração de empregos, destinadas à: I – implantação de empreendimentos industriais, científicos, de conhecimento e de serviços de base tecnológica; e II – complexos esportivos, culturais e temáticos. Parágrafo único. O incentivo construtivo será o acréscimo máximo de trinta por cento sobre o coeficiente básico de aproveitamento, não podendo ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo da área.</p>	<p>Art. 88. Altera o caput e o parágrafo único, que passa a figurar como § 1º, e acrescenta os §§ 2º ao 4º no art. 130 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 130. As Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI) são aquelas que tem por finalidade de promover o desenvolvimento equilibrado das centralidades urbanas locais acentuando o modelo de desenvolvimento polinuclear, de modo a diminuir a necessidade de deslocamentos pendulares da população em busca de serviços e atividades e a induzir o desenvolvimento orientado ao transporte. §1º As ADI são aquelas delimitadas no anexo H02 e aquelas que serão instituídas por Lei específica, estas, a partir de estudos urbanísticos das centralidades do órgão de planejamento. §2º As ADI poderão receber incentivos fiscais e construtivos que serão definidos na Lei da sua criação. §3º Poderão ser exigidas contrapartidas para a implantação de empreendimentos em ADI. §4º As ADI aplicam-se somente nas Macroáreas de Uso Urbano. (NR)</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

	<p>Art. 89. Inclui o Art. 130-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 130-A. A demarcação e os parâmetros a serem estabelecidos para as ADI terão os seguintes objetivos:</p> <p>I – promover a ocupação urbana concentrada;</p> <p>II – qualificar a infraestrutura urbana nas centralidades existentes ou potenciais, priorizando as infraestruturas de mobilidade e de saneamento básico;</p> <p>III – estimular a ocupação de vazios urbanos em áreas já urbanizadas e aptas à urbanização;</p> <p>IV – preservar o patrimônio ambiental, cultural e paisagístico, valorizando as características territoriais e socioculturais;</p> <p>V – fomentar o desenvolvimento econômico local promovendo a geração de emprego e renda e a qualificação do trabalho;</p> <p>VI – impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social e a oferta adequada de moradia;</p> <p>VII – promover a miscigenação de usos;</p> <p>VIII – melhorar ou ampliar os equipamentos comunitários; e</p> <p>IX – priorizar a mobilidade ativa e o transporte público coletivo. (NR)</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>
<p>Art 131 Na lei que vier a instituir a Área de Desenvolvimento Incentivado (ADI) deverão</p>	<p>Art 131 - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>ser previstos:</p> <p>I – registro da Junta Comercial comprovando sua finalidade;</p> <p>II – certidão de classificação expedida por órgãos reguladores ou de classe; e</p> <p>III – termo de compromisso de não desvio de finalidade do imóvel pelo prazo mínimo de vinte anos.</p> <p>§ 1º Toda a ADI será objeto de Operação Urbana Consorciada (OUC) e sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).</p> <p>§ 2º Desaparecendo o motivo que determinou o estabelecimento de ADI ou a descaracterização desta, o Município por seus órgãos competentes, definirá novos parâmetros urbanos compatíveis com o interesse social.</p>			
<p>Seção V</p> <p>Das Áreas do Projeto Orla</p> <p>Art. 132. As Áreas do Projeto Orla (APO) são áreas especiais abrangidas por programas de gestão integrada da orla marítima e de gerenciamento estabelecidos pela União ou pelo Estado.</p>	<p>Art. 90. Altera o art. 132 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 132. As Áreas Especiais de Orla (AEO) são aquelas destinadas à gestão e ordenamento da orla com ênfase na preservação da paisagem e na ampliação do uso e acesso público, buscando promover:</p> <p>I - melhoria da qualidade socioambiental;</p> <p>II - proteção dos ecossistemas costeiros;</p> <p>III - lazer e o esporte;</p> <p>IV - preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;</p> <p>V - atividades produtivas tradicionais;</p> <p>e</p> <p>VI - desenvolvimento econômico e</p>	<p>Art. 90. Altera o art. 132 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 132. As Áreas Especiais de Orla (AEO) são aquelas destinadas à gestão e ordenamento da orla com ênfase na preservação da paisagem e na ampliação do uso e acesso público, buscando promover:</p> <p>I - melhoria da qualidade socioambiental;</p> <p>II - proteção dos ecossistemas costeiros;</p> <p>III - lazer e o esporte;</p> <p>IV - preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;</p> <p>V - atividades produtivas tradicionais; e</p> <p>VI - desenvolvimento econômico e turístico.</p> <p>(NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

	turístico. (NR)		
<p>Art. 133. As Áreas do Projeto Orla deverão respeitar os seguintes objetivos:</p> <p>I – promover a melhoria da qualidade socioambiental da orla marítima e da balneabilidade das praias, em especial para o lazer, turismo, valorização do patrimônio cultural e educação ambiental, levando em consideração a manutenção das atividades tradicionais, da diversidade biológica e da produtividade dos ecossistemas costeiros.</p> <p>II – estabelecer medidas de planejamento e gestão integradas, estratégicas e disciplinadoras de uso e ocupação da orla marítima diretamente vinculada a uma abordagem sustentável e participativa, considerando-se os aspectos socioeconômicos, ambientais e patrimoniais, através da articulação entre as três esferas de governo e sociedade civil; e</p> <p>III - promover ações prioritárias de regularização fundiária nas áreas da União através da celebração de convênio, no sentido de garantir a segurança jurídica da posse e melhorar as condições de habitabilidade e de infraestrutura dos moradores destas áreas.</p>	<p>Art. 91. Altera o art. 133 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 133. O Município desenvolverá Plano Específico de uso e ocupação territorial Áreas Especiais de Orla, devendo:</p> <p>I - estabelecer critérios de planejamento e gestão integrados, estratégicos e disciplinadores de uso e ocupação da orla que garantam e perpetuem os valores locais;</p> <p>II - promover ações prioritárias de regularização fundiária com vistas a melhorar as condições de habitabilidade e de infraestrutura;</p> <p>III - mapear acessos existentes, identificar áreas sensíveis e áreas indicadas para abertura de novos acessos;</p> <p>IV – elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleça critérios técnicos para a abertura de novos acessos às bordas d’água da orla;</p> <p>V - fomentar a manutenção das atividades tradicionais em núcleos reconhecidos;</p> <p>VI - desenvolver diretrizes para intervenção na paisagem;</p> <p>VII - desenvolver diretrizes e</p>	<p>Art. 91. Altera o art. 133 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 133. O Município desenvolverá Plano Específico de uso e ocupação territorial Áreas Especiais de Orla, devendo:</p> <p>I - estabelecer critérios de planejamento e gestão integrados, estratégicos e disciplinadores de uso e ocupação da orla que garantam e perpetuem os valores locais;</p> <p>II - promover ações prioritárias de regularização fundiária com vistas a melhorar as condições de habitabilidade e de infraestrutura;</p> <p>III - mapear acessos existentes, identificar áreas sensíveis e áreas indicadas para abertura de novos acessos;</p> <p>IV – elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleça critérios técnicos para a abertura de novos acessos às bordas d’água da orla;</p> <p>V - fomentar a manutenção das atividades tradicionais em núcleos reconhecidos;</p> <p>VI - desenvolver diretrizes para intervenção na paisagem;</p> <p>VII - desenvolver diretrizes e estratégias de desenho urbano orientadoras de projetos de intervenção; e</p> <p>VIII - elencar estratégias para melhoria do saneamento básico e da balneabilidade.</p> <p>(NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>estratégias de desenho urbano orientadoras de projetos de intervenção; e</p> <p>VIII - elencar estratégias para melhoria do saneamento básico e da balneabilidade. (NR)</p>		
<p>Art 134 As Áreas de Risco Geológico (ARG) são áreas expostas aos riscos assim classificadas:</p> <p>I - ARG-1 - área com risco de escorregamento ou queda de blocos;</p> <p>II - ARG-2 - áreas com risco de enchente ou inundação;</p> <p>III - ARG-3 - áreas com risco de erosão do solo ou abrasão marinha;</p> <p>IV - ARG-4 - áreas com risco de intrusão salina ou contaminação de aquíferos; e</p> <p>V - ARG-5 - áreas com risco de soterramento por dunas ou assoreamento.</p> <p>Art. 135 A ocupação do solo nas diferentes áreas deverá obedecer também às restrições geológicas definidas pelo órgão municipal competente em estudos específicos.</p> <p>§ 1º As Áreas de Risco Geológico serão definidas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou em outros que poderão ser criados através de atos do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º O parcelamento de glebas em áreas de risco geológico estará sujeito à elaboração de laudo geológico.</p> <p>§ 3º Em áreas a serem urbanizadas poderá o órgão municipal competente exigir laudos geológicos.</p>	<p>Art 134º e 135º - INALTERADOS</p>	<p>Art 134 As Áreas de Risco Geológico (ARG) são áreas expostas aos riscos assim classificadas:</p> <p>I - ARG-1 - área com risco de escorregamento ou queda de blocos;</p> <p>II - ARG-2 - áreas com risco de enchente ou inundação;</p> <p>III - ARG-3 - áreas com risco de erosão do solo ou abrasão marinha;</p> <p>IV - ARG-4 - áreas com risco de intrusão salina ou contaminação de aquíferos; e</p> <p>V - ARG-5 - áreas com risco de soterramento por dunas ou assoreamento.</p> <p>Art. 135 A ocupação do solo nas diferentes áreas deverá obedecer também às restrições geológicas definidas pelo órgão municipal competente em estudos específicos.</p> <p>§ 1º As Áreas de Risco Geológico serão definidas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou em outros que poderão ser criados através de atos do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º O parcelamento de glebas em áreas de risco geológico estará sujeito à elaboração de laudo geológico.</p> <p>§ 3º Em áreas a serem urbanizadas poderá o órgão municipal competente exigir laudos geológicos.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Seção VI Das Áreas de Risco Geológico Art. 136. O Município terá prazo de dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar para a elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo, com o mapeamento e classificação das áreas de risco geológico, o levantamento de possibilidades para aproveitamento de agregados para a construção, sem prejuízo dos estudos já existentes.</p>	<p>Art. 92. Inclui o parágrafo único no art. 136 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 136. (...) Parágrafo único. Mesmo áreas delimitadas nos termos deste artigo poderão ser objeto de parcelamento do solo urbano, desde que existam soluções de engenharia compatíveis com o seu uso. (NR)</p>	<p>Seção VI Das Áreas de Risco Geológico Art. 136. O Município terá prazo de dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar para a elaboração da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo, com o mapeamento e classificação das áreas de risco geológico, o levantamento de possibilidades para aproveitamento de agregados para a construção, sem prejuízo dos estudos já existentes. Parágrafo único. Mesmo áreas delimitadas nos termos deste artigo poderão ser objeto de parcelamento do solo urbano, desde que existam soluções de engenharia compatíveis com o seu uso. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 137 Áreas de Patrimônio Geológico (APG) são ocorrências naturais cujas características geológicas apresentam elevado valor científico, educacional, cultural, paisagístico, turístico ou econômico, devendo ser objeto de estudos e inventários para resguardar a geodiversidade do Município. § 1º A geodiversidade constitui-se da variedade de rochas, fósseis, minerais, formas terrestres, solos e processos naturais, como intempéries, erosão e sedimentação, que lhe dão origem, suportando e determinando a paisagem, o ambiente natural e a biodiversidade. § 2º A geodiversidade inclui também as jazidas de exploração atual ou passada, de rochas e minerais, os estratos geológicos</p>	<p>Art 137º, 138º e 139º - INALTERADOS</p>	<p>Art 137 Áreas de Patrimônio Geológico (APG) são ocorrências naturais cujas características geológicas apresentam elevado valor científico, educacional, cultural, paisagístico, turístico ou econômico, devendo ser objeto de estudos e inventários para resguardar a geodiversidade do Município. § 1º A geodiversidade constitui-se da variedade de rochas, fósseis, minerais, formas terrestres, solos e processos naturais, como intempéries, erosão e sedimentação, que lhe dão origem, suportando e determinando a paisagem, o ambiente natural e a biodiversidade. § 2º A geodiversidade inclui também as jazidas de exploração atual ou passada, de rochas e minerais, os estratos geológicos</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>visíveis ou utilizados para educação e pesquisa e os elementos topográficos que conformam os habitats de plantas e animais migratórios.</p> <p>§ 3º O órgão municipal de planejamento urbano buscará formas de melhorar e restaurar a geodiversidade no Município, bem como promover o acesso público, o estudo e a divulgação de seus elementos.</p> <p>Art. 138 A elaboração e implementação de planos e projetos nas APG deverão ser aprovadas pelo órgão municipal de planejamento urbano, evitando impactos negativos sobre a geodiversidade ou, quando isso não for possível, sua mitigação ou compensação.</p> <p>Art. 139 O Município terá prazo de dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar para a elaboração do mapeamento, classificação da geodiversidade e das áreas de patrimônio geológico.</p>		<p>visíveis ou utilizados para educação e pesquisa e os elementos topográficos que conformam os habitats de plantas e animais migratórios.</p> <p>§ 3º O órgão municipal de planejamento urbano buscará formas de melhorar e restaurar a geodiversidade no Município, bem como promover o acesso público, o estudo e a divulgação de seus elementos.</p> <p>Art. 138 A elaboração e implementação de planos e projetos nas APG deverão ser aprovadas pelo órgão municipal de planejamento urbano, evitando impactos negativos sobre a geodiversidade ou, quando isso não for possível, sua mitigação ou compensação.</p> <p>Art. 139 O Município terá prazo de dois anos a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar para a elaboração do mapeamento, classificação da geodiversidade e das áreas de patrimônio geológico.</p>	
<p>Seção VIII Das Áreas de Limitação Ambiental</p> <p>Art. 140. Áreas de Limitação Ambiental (ALA) são espaços territoriais cujas características naturais são incompatíveis com a ocupação urbana, mas que não exigem a sua proteção absoluta, admitindo-se nessas áreas locais de ocorrência natural cuja característica ambiental representa limitação à ocupação urbana, que deverá ser observada, diversa das áreas de preservação permanente,</p>	<p>Art. 93. Altera o caput do art. 140 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 140. Áreas de Limitação Ambiental (ALA) são espaços territoriais de maior sensibilidade ambiental cuja característica ambiental representa limitação à ocupação urbana, podendo ocorrer a supressão de vegetação na forma e nos limites fixados na legislação ambiental específica. (...) (NR)</p>	<p>Art. 93. Altera o caput do art. 140 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 140. Áreas de Limitação Ambiental (ALA) são espaços territoriais de maior sensibilidade ambiental cuja característica ambiental representa limitação à ocupação urbana, podendo ocorrer a supressão de vegetação na forma e nos limites fixados na legislação ambiental específica. §1º As Áreas de Limitação Ambiental são determinadas pela presença de mata atlântica em diferentes estágios de</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>podendo ocorrer a supressão de vegetação na forma e nos limites fixados na legislação ambiental específica.</p> <p>§1º As Áreas de Limitação Ambiental são determinadas pela presença de mata atlântica em diferentes estágios de regeneração, áreas inundáveis, abrigos de elementos da fauna, entre outros.</p> <p>§2º As Áreas de Limitação Ambiental são as indicadas no mapa de zoneamento parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da análise individualizada nos procedimentos de licenciamento ambiental efetuada pelos órgãos integrantes do SISNAMA para a realização de empreendimentos, atividades e corte de vegetação.</p> <p>I - ALA-1 – vegetação; e II - ALA-2 – áreas passíveis de inundação.</p>		<p>regeneração, áreas inundáveis, abrigos de elementos da fauna, entre outros.</p> <p>§2º As Áreas de Limitação Ambiental são as indicadas no mapa de zoneamento parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da análise individualizada nos procedimentos de licenciamento ambiental efetuada pelos órgãos integrantes do SISNAMA para a realização de empreendimentos, atividades e corte de vegetação.</p> <p>I - ALA-1 – vegetação; e II - ALA-2 – áreas passíveis de inundação.</p>	
<p>Seção IX Das Áreas de Conflito Ambiental e Urbano</p> <p>Art. 141. Considera-se Área de Conflito Ambiental e Urbano (ACAU) a região do território municipal com ocupação urbana consolidada, detentora ou não de infraestrutura básica, caracterizada pela ocupação estabelecida ao longo dos anos e pela existência de conflito com a legislação ambiental e/ou urbanística vigente.</p> <p>§1º As Áreas de Conflito Ambiental e Urbano estão indicadas em mapas, partes integrantes desta Lei Complementar.</p> <p>§2º A extensão e abrangência das áreas de conflito ambiental e urbano deverão ser delimitadas em mapas no prazo de até 365</p>	<p>Art. 94. Altera o § 1º e revoga os §§ 2º e 3º do art. 141 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 141. (...)</p> <p>§ 1º As Áreas de Conflito Ambiental e Urbano serão delimitadas pelo poder executivo e são consideradas, para todos os efeitos, núcleos urbanos informais consolidados.</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 94. Altera o § 1º e revoga os §§ 2º e 3º do art. 141 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 141. Considera-se Área de Conflito Ambiental e Urbano (ACAU) a região do território municipal com ocupação urbana consolidada, detentora ou não de infraestrutura básica, caracterizada pela ocupação estabelecida ao longo dos anos e pela existência de conflito com a legislação ambiental e/ou urbanística vigente.</p> <p>§ 1º As Áreas de Conflito Ambiental e Urbano serão delimitadas pelo poder executivo e são consideradas, para todos os efeitos, núcleos urbanos informais consolidados.</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar. §3º Cada ACAU deverá ser objeto de estudo específico para adequação à legislação.</p>		<p>§ 2º (Revogado). § 3º (Revogado). (NR)</p>	
<p>Art 142 Área de Adequação Urbana (AAU) são áreas ocupadas sem observância legal e que necessitam de novos padrões para suas adequações urbanísticas. § 1º As Áreas de Adequação Urbana estão indicadas em mapas, partes integrantes desta Lei Complementar. § 2º As extensão e abrangência das Áreas Adequação Urbana deverão ser delimitadas em mapas no prazo de até 365 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar. § 3º Cada AAU deverá ser objeto de estudo específico para adequação à legislação urbanística</p>	<p>Art 142 - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter PLC</p>
	<p>Art. 95. Inclui a Seção XI no Capítulo VIII do Título II, composta pelo art. 142-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Seção XI – Das Áreas de Urbanização Especial Art. 142-A As Áreas de Urbanização Especial (AUE) são áreas de expansão urbana a serem desenvolvidas através de Planos Específicos de Urbanização. §1º A estratégia de desenvolvimento gradual das Áreas de Urbanização Específica (AUE), as diretrizes e os incentivos à sua implantação, serão</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Revoga o PLC</p>

objeto de estudos e regulados por ato do Poder Executivo:

§2º O desenvolvimento da AUE e seus respectivos PEU's devem observar os seguintes critérios:

- I – coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) aplicado sobre a área total da gleba, excluindo-se aquelas não edificantes, a ser distribuído entre os lotes derivados de PEU, sem prejuízo da aplicação posterior de incentivos previstos neste plano;
- II – mínimo de 15% (quinze por cento) do número das unidades habitacionais dos PEU's destinadas para habitação de Interesse Social;
- III – 1/3 (um terço) das unidades habitacionais para habitação de Interesse Social na classificação Habitação de Baixa Renda (HBR) as quais deverão ser destinadas em sua totalidade e sem ônus ao município e nas quais não incidirão outorga onerosa;
- IV – densidade média líquida mínima 74 hab/ha (setenta e quatro habitantes por hectare);
- V – ocupação máxima pelos parcelamentos de PEU a 45% (quarenta e cinco por cento) da gleba total, reservando outras áreas para fins ambientais ou produção agrícola sustentável quando couber;
- VI – diretriz global de conectividade e mobilidade urbana da AUE e rebatimento nos PEU;
- VII – diretriz global de conectividade

ambiental, valorizando corredores ecológicos e rede de parques;
VIII - previsão de investimento em programas ambientais continuados nas áreas de preservação dos seus próprios territórios;
IX - equilíbrio entre habitação e geração de oportunidades de emprego e renda;
X - sistema de contrapartidas vinculadas à região de abrangência.

§3º O desenvolvimento das Áreas de Urbanização Especial (AUE) através do respectivo Plano Específico de Urbanização (PEU), independará de autorização legal específica quando não ultrapassar o coeficiente de aproveitamento estabelecido no inciso I do §2º deste artigo não sendo contabilizados os eventuais incentivos previstos nesta Lei Complementar.

§4º É permitido o parcelamento das Áreas de Urbanização Especial (AUE) nas modalidades de loteamento e condomínio de lotes, mediante a prévia aprovação do(s) PEU.

§5º Ficam dispensados de PEU os terrenos que possuam acesso por via hierarquizada e que sejam limítrofes a outros zoneamentos urbanos:

I - em terrenos que a área zoneada da AUE corresponda em até 20.000m² (vinte mil metros quadrados), excluindo-se aquelas não edificantes, os quais poderão

	<p>utilizar os usos do solo e limites de ocupação dos zoneamentos adjacentes;</p> <p>II - em terrenos que a área zoneada da AUE corresponda a porção maior do que 20.000m² (vinte mil metros quadrados), excluindo-se aquelas não edificantes, mediante avaliação baseada em estudo técnico dos órgãos de planejamento e ambiental e regulamentação específica que definirá os critérios e as áreas onde a dispensa é aplicada, poderão utilizar os usos do solo e limites de ocupação dos zoneamentos adjacentes.</p> <p>§ 6º O estudo técnico previsto no inciso II do §5º deste artigo deverá prever conexões entre o entorno e a respectiva AUE, quando couber, considerar critérios de integração e vizinhança, assim como demonstrar a baixa influência espacial da área sobre o contexto global da AUE.</p> <p>§ 7º A redistribuição de índices nos termos do inciso I do § 2º deste artigo não ensejará em aplicação de outorga onerosa no que exceder o potencial construtivo básico sobre cada lote resultante do(s) PEU;</p> <p>§ 8º Excluem-se de incentivos aplicáveis em PEU à Fruição Pública e aqueles vinculados às ADI's.</p> <p>§ 9º É permitido o desenvolvimento de mais de um PEU nas AUE. (NR)</p>		
<p>Capítulo IX Da Paisagem e do Patrimônio Cultural</p>	<p>Art. 96. Altera o inciso II e revoga o inciso III do caput, altera os §§ 1º e</p>	<p>Art. 96. Altera o inciso II e revoga o inciso III do caput, altera os §§ 1º e 2º e</p>	<p>Manter o PLC</p>

Seção I
Das Categorias de Áreas de Preservação Cultural

Art. 143. As Áreas de Preservação Cultural (APC) são conceituadas da seguinte forma:

I - APC1 - Áreas de Interesse Histórico-Cultural destinam-se à preservação do patrimônio cultural, abrangendo o arquitetônico, artístico, paisagístico, tecnológico, urbanístico dentre outros, incluindo assentamentos, conjuntos, espaços, edificações, monumentos e objetos;

II – APC2 - Áreas de Interesse Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores;

~~III – APC3 - Áreas arqueológicas, terrestres e subaquáticas, destinam-se à preservação dos sítios pré-históricos e históricos incluindo seus bens móveis e imóveis;~~

IV - APC4 - Locais de Memória e Áreas de Interesse Cidadão que destinam-se à preservação dos lugares onde ocorreram fatos de valor histórico ou legendário, que se mantêm presentes na memória coletiva ou onde acontecem atividades que incorporem valores intangíveis materializados no espaço.

§1º As APC-1 estão indicadas no mapa de zoneamento parte integrante desta Lei Complementar e serão detalhadas em mapas específicos pelo SEPHAN após sua aprovação.

2º e revoga o § 3º do art. 143 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. (...)

I - (...)

II - APC-2 - Áreas de Interesse Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e/ou paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores;

III - (revogado);

IV - (...)

§ 1º As APC-1 estão indicadas no mapa de zoneamento parte integrante desta Lei Complementar e serão detalhadas em mapas específicos pelo SEPHAN.

§ 2º A indicação e a lista de APC-2, APC-3 e APC-4, partes integrantes desta Lei Complementar são uma orientação para realização do inventário a ser coordenado e elaborado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (SEPHAN), integrante do IPUF.

§ 3º (Revogado). (NR)

revoga o § 3º do art. 143 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. As Áreas de Preservação Cultural (APC) são conceituadas da seguinte forma:

I - APC1 - Áreas de Interesse Histórico-Cultural destinam-se à preservação do patrimônio cultural, abrangendo o arquitetônico, artístico, paisagístico, tecnológico, urbanístico dentre outros, incluindo assentamentos, conjuntos, espaços, edificações, monumentos e objetos;

II - APC-2 - Áreas de Interesse Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e/ou paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores;

III - (revogado);

IV – IV - APC4 - Locais de Memória e Áreas de Interesse Cidadão que destinam-se à preservação dos lugares onde ocorreram fatos de valor histórico ou legendário, que se mantêm presentes na memória coletiva ou onde acontecem atividades que incorporem valores intangíveis materializados no espaço.

§ 1º As APC-1 estão indicadas no mapa de zoneamento parte integrante desta Lei Complementar e serão detalhadas em mapas específicos pelo SEPHAN.

§ 2º A indicação e a lista de APC-2, APC-3 e APC-4, partes integrantes desta Lei Complementar são uma orientação para realização do inventário a ser coordenado e

<p>§2º A indicação e a lista de APC2 e APC4, partes integrantes desta Lei Complementar são uma orientação para realização do inventário a ser elaborado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (SEPHAN), integrante do IPUF.</p> <p>§3º As APC-3 são áreas protegidas por legislação federal, a delimitação destas APC-3 ficará a cargo do IPHAN, bem como a aprovação de projetos e o licenciamento de obras ou escavações no local.</p>		<p>elaborado pelo Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município (SEPHAN), integrante do IPUF.</p> <p>§ 3º (Revogado). (NR)</p>	
<p>Art. 144. O Setor de Planejamento Urbano do IPUF em parceria com o SEPHAN e o setor responsável pela política de paisagem, poderão elaborar planos específicos de urbanização, visando à limitação do uso e ocupação do solo nas APC ou entorno de outros bens tombados isoladamente.</p> <p>Parágrafo único. O Setor de Planejamento Urbano do IPUF, em parceria com o setor responsável pela política de paisagem, poderá elaborar planos de preservação e estímulo de moradia para populações tradicionais, buscando preservar contextos culturais.</p>	<p>Art. 97. Altera o art. 144 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 144. O IPUF poderá elaborar planos específicos de urbanização nas APCs ou entorno de bens tombados que não alterem os limites de uso e ocupação já estabelecidos nesta Lei Complementar para o respectivo zoneamento.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos de alteração do limite de uso e ocupação nas APCs, os planos específicos de urbanização dependerão de lei específica e prévia anuência do Conselho da Cidade.</p> <p>(NR)</p>	<p>Art. 97. Altera o art. 144 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 144. O IPUF poderá elaborar planos específicos de urbanização nas APCs ou entorno de bens tombados que não alterem os limites de uso e ocupação já estabelecidos nesta Lei Complementar para o respectivo zoneamento.</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>
<p>Art 145 Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, corte e plantio de árvores de qualquer porte, obras de infraestrutura em geral, pavimentações, bem como quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem depende de anuência prévia dos</p>	<p>Art 145º e 146º - INALTERADOS</p>	<p>Art 145 Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, corte e plantio de árvores de qualquer porte, obras de infraestrutura em geral, pavimentações, bem como quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem depende de anuência prévia dos órgãos</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>órgãos municipais competentes, incluindo o SEPHAN.</p> <p>Art. 146 Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), nos bens tombados quando admitido pelo zoneamento, qualquer modalidade de parcelamento deve incluir: I - a descrição dos bens patrimoniais e seu entorno, incluindo registro iconográfico; e II - a definição de medidas preventivas mínimas garantidoras da boa conservação e acessibilidade do patrimônio preservado.</p>		<p>municipais competentes, incluindo o SEPHAN.</p> <p>Art. 146 Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), nos bens tombados quando admitido pelo zoneamento, qualquer modalidade de parcelamento deve incluir: I - a descrição dos bens patrimoniais e seu entorno, incluindo registro iconográfico; e II - a definição de medidas preventivas mínimas garantidoras da boa conservação e acessibilidade do patrimônio preservado.</p>	
<p>Subseção I Das Áreas de Interesse Histórico-Cultural Art. 147. Nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural APC-1 e nos bens protegidos através de tombamento, o remembramento e desmembramento de lotes, a manutenção, conservação, restauração, renovação, reabilitação, reforma, ampliação, construção, demolição, comunicação visual, pintura, instalação de quaisquer elementos externos às fachadas e controle climático do ambiente interno das edificações dependerão da anuência do SEPHAN.</p>	<p>Art. 98. Altera o art. 147 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 147. Nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural APC-1 e nos bens protegidos através de tombamento, o remembramento e desmembramento de lotes, a manutenção, conservação, restauração, renovação, reabilitação, reforma, ampliação, construção, demolição, comunicação visual, pintura, instalação de quaisquer elementos externos às fachadas e controle climático do ambiente interno das edificações dependerão da anuência do SEPHAN, quando este setor não houver emitido diretrizes específicas. (NR)</p>	<p>Art. 98. Altera o art. 147 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 147. Nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural APC-1 e nos bens protegidos através de tombamento, o remembramento e desmembramento de lotes, a manutenção, conservação, restauração, renovação, reabilitação, reforma, ampliação, construção, demolição, comunicação visual, pintura, instalação de quaisquer elementos externos às fachadas e controle climático do ambiente interno das edificações dependerão da anuência do SEPHAN, quando este setor não houver emitido diretrizes específicas. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 148 Os projetos de construções, ampliações, reformas, pinturas, comunicação visual de edificações situadas no entorno de bens protegidos deverão ser aprovados pelo SEPHAN.</p>	<p>Art 148º - INALTERADO</p>	<p>Art 148 Os projetos de construções, ampliações, reformas, pinturas, comunicação visual de edificações situadas no entorno de bens protegidos deverão ser aprovados pelo SEPHAN.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Parágrafo Único. Considera-se entorno de bens protegidos os assim definidos nos atos de tombamento ou em ato específico.</p>		<p>Parágrafo Único. Considera-se entorno de bens protegidos os assim definidos nos atos de tombamento ou em ato específico.</p>	
<p>Art. 149. Os imóveis situados nas APC-1 serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal em uma das cinco categorias de preservação abaixo:</p> <p>I - P-1 - imóvel de excepcional valor arquitetônico, artístico ou histórico a ser totalmente preservado, tanto interna como externamente;</p> <p>II - P-2 - imóvel participe de conjunto arquitetônico, a ter seu exterior totalmente preservado, possibilitando remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados e sejam mantidos aqueles elementos internos de excepcional valor histórico e/ou arquitetônico;</p> <p>III - P-3 - imóvel no entorno de edificações de interesse histórico, podendo ser demolido ou readequado, desde que o resultado preserve as relações espaciais e visuais ali envolvidas;</p> <p>IV - P-4 - imóvel cujo valor cultural reside em suas características arquitetônicas vernaculares, ou na peculiaridade de sua atividade produtiva, ou em suas manifestações culturais de caráter singelo e popular, ali ocorrentes, desde que significativo no contexto urbano ou rural, sujeito às diretrizes definidas no ato de sua classificação pelo SEPHAN; e</p> <p>V - P-5 – imóvel localizado no entorno de áreas protegidas, caracterizadas como áreas de transição e de preservação da paisagem, podendo ser demolido ou</p>	<p>Art. 99. Altera os incisos II, III e V do caput e inclui o § 3º no art. 149 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 149. Os imóveis situados nas APC-1 serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal em uma ou mais das cinco categorias de preservação abaixo:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - P-2 - imóvel participe de conjunto arquitetônico ou bens seriados, a ter seu exterior totalmente preservado, possibilitando remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados e sejam mantidos aqueles elementos internos de excepcional valor histórico e/ou arquitetônico;</p> <p>III - P-3 - imóvel no entorno de edificações de interesse histórico, podendo ser demolido ou readequado, desde que o resultado favoreça as relações espaciais e visuais com interesse de preservação ali envolvidas;</p> <p>IV – (...)</p> <p>V - P-5 - imóvel localizado no entorno de áreas protegidas, caracterizadas como áreas de transição e de preservação da paisagem, podendo ser demolido ou readequado.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 99. Altera os incisos II, III e V do caput e inclui o § 3º no art. 149 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 149. Os imóveis situados nas APC-1 serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal em uma ou mais das cinco categorias de preservação abaixo:</p> <p>I – P-1 - imóvel de excepcional valor arquitetônico, artístico ou histórico a ser totalmente preservado, tanto interna como externamente;</p> <p>II - P-2 - imóvel participe de conjunto arquitetônico ou bens seriados, a ter seu exterior totalmente preservado, possibilitando remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados e sejam mantidos aqueles elementos internos de excepcional valor histórico e/ou arquitetônico;</p> <p>III - P-3 - imóvel no entorno de edificações de interesse histórico, podendo ser demolido ou readequado, desde que o resultado favoreça as relações espaciais e visuais com interesse de preservação ali envolvidas;</p> <p>IV – P-4 - imóvel cujo valor cultural reside em suas características arquitetônicas vernaculares, ou na peculiaridade de sua atividade produtiva, ou em suas manifestações culturais de caráter singelo e popular, ali ocorrentes, desde que</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>readequado, em conformidade com as diretrizes definidas no ato de sua classificação pelo SEPHAN.</p> <p>§1º O enquadramento dos imóveis, na forma desta Lei Complementar, será averbado pelo órgão municipal de planejamento urbano, à margem das respectivas matrículas no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca.</p> <p>§2º Enquanto não houver decreto de enquadramento dos imóveis, estes não poderão ser demolidos e alterados na sua configuração, admitindo-se as obras de conservação necessárias, desde que aprovadas pelo órgão competente.</p>	<p>§ 3º As classificações, antes da notificação do particular afetado, deverão ter anuência prévia do Conselho da Cidade. (NR)</p>	<p>significativo no contexto urbano ou rural, sujeito às diretrizes definidas no ato de sua classificação pelo SEPHAN; e</p> <p>V - P-5 - imóvel localizado no entorno de áreas protegidas, caracterizadas como áreas de transição e de preservação da paisagem, podendo ser demolido ou readequado.</p> <p>§1º O enquadramento dos imóveis, na forma desta Lei Complementar, será averbado pelo órgão municipal de planejamento urbano, à margem das respectivas matrículas no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca.</p> <p>§2º Enquanto não houver decreto de enquadramento dos imóveis, estes não poderão ser demolidos e alterados na sua configuração, admitindo-se as obras de conservação necessárias, desde que aprovadas pelo órgão competente.</p> <p>§ 3º As classificações, antes da notificação do particular afetado, deverão ter anuência prévia do Conselho da Cidade. (NR)</p>	
<p>Art. 150. As edificações de categoria P-1 e P-2 deverão manter a autenticidade e integridade, obedecendo ao que segue:</p> <p>I – utilização de materiais e técnicas compatíveis com o sistema construtivo do edifício a ser preservado;</p> <p>II - manutenção das coberturas, elementos estruturais, aberturas, ornamentos e demais elementos originais;</p> <p>III - manutenção de nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos ou placas comemorativas ou de identificação incorporados à fachada ou gravados nas paredes integrantes do projeto original da</p>	<p>Art. 100. Altera o caput e os incisos IV e VII do art. 150 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 150. As intervenções em edificações de categoria P-1 e P-2 deverão manter a autenticidade e integridade, obedecendo ao que segue:</p> <p>(...)</p> <p>IV - uso de cores tradicionais das edificações, conforme seu estilo ou prospecções arquitetônicas;</p>	<p>Art. 100. Altera o caput e os incisos IV e VII do art. 150 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 150. As intervenções em edificações de categoria P-1 e P-2 deverão manter a autenticidade e integridade, obedecendo ao que segue:</p> <p>I – utilização de materiais e técnicas compatíveis com o sistema construtivo do edifício a ser preservado;</p> <p>II - manutenção das coberturas, elementos estruturais, aberturas, ornamentos e demais elementos originais;</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>edificação ou de suas denominações históricas; IV - uso de cores tradicionais das edificações, conforme seu estilo arquitetônico; V – impedimento de vedação de vãos ou criação de falsas aberturas; VI - manutenção ou restauração das condições originais dos compartimentos, mesmo que contrariem as normas previstas no Código de Obras e Edificações vigente; e VII - criação de condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando sua compatibilidade com as características físicas do bem protegido. Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou alterações necessárias para viabilizar o uso, garantindo acessibilidade, segurança, higiene e conforto ambiental será analisada pelo SEPHAN.</p>	<p>(...) VII - criação de condições de acessibilidade universal, observando sua compatibilidade com as características físicas do bem protegido; e (...) (NR)</p>	<p>III - manutenção de nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos ou placas comemorativas ou de identificação incorporados à fachada ou gravados nas paredes integrantes do projeto original da edificação ou de suas denominações históricas; IV - uso de cores tradicionais das edificações, conforme seu estilo ou prospecções arquitetônicas; V – impedimento de vedação de vãos ou criação de falsas aberturas; VI - manutenção ou restauração das condições originais dos compartimentos, mesmo que contrariem as normas previstas no Código de Obras e Edificações vigente; e VII - criação de condições de acessibilidade universal, observando sua compatibilidade com as características físicas do bem protegido. Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou alterações necessárias para viabilizar o uso, garantindo acessibilidade, segurança, higiene e conforto ambiental será analisada pelo SEPHAN.</p>	
<p>Art. 151. Novas construções ou readequações das construções existentes inseridas na categoria P3 deverão observar o seguinte: I – harmonização com a arquitetura do conjunto formado pelas edificações próximas, respeitando as características volumétricas e compositivas; II - implantação de conformidade com as características do alinhamento frontal e</p>	<p>Art. 101. Altera os incisos I e V do caput e o § 2º do art. 151 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 151. (...) I - harmonização com a arquitetura de valor histórico do conjunto formado pelas edificações próximas, respeitando as características</p>	<p>Art. 101. Altera os incisos I e V do caput e o § 2º do art. 151 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 151. Novas construções ou readequações das construções existentes inseridas na categoria P3 deverão observar o seguinte: I - harmonização com a arquitetura de valor histórico do conjunto formado pelas</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>afastamentos laterais predominantes no conjunto;</p> <p>III - implantação adequada à valorização da edificação protegida, garantindo a apreciação do monumento preservado, sendo que, com vistas à sua adequada inserção;</p> <p>IV – estabelecimento de limite de volume para não exceder a altura máxima das edificações das categorias P1, P2 e P4 mais próximas;</p> <p>V – emprego de materiais de cobertura iguais aos do conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I e o §2º deste artigo; e</p> <p>VI – limitação da altura e aspecto dos muros de vedação de conformidade com as características do conjunto de edificações, sem impedimento ou redução da visibilidade dos bens preservados.</p> <p>§1º O IPUF através do SEPHAN fará a avaliação de cada caso, estabelecendo normas de implantação e exigindo, eventualmente, estudos de volumetria, elevações ou outros detalhamentos.</p> <p>§2º O IPUF através do SEPHAN, excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, alinhamentos frontais, laterais e volumetria, desde que endossadas pela Comissão Técnica do Serviço do Patrimônio Histórico e Patrimonial (COTESPHAN).</p>	<p>volumétricas, cromáticas e compositivas;</p> <p>(...)</p> <p>V - emprego de materiais de cobertura semelhantes aos do conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I do caput e o § 2º deste artigo; e</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O IPUF através do SEPHAN, excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, alinhamentos frontais, laterais e volumetria, sendo vedado, em todos os casos, materiais com amianto e fibrocimento. (NR)</p>	<p>edificações próximas, respeitando as características volumétricas, cromáticas e compositivas;</p> <p>II - implantação de conformidade com as características do alinhamento frontal e afastamentos laterais predominantes no conjunto;</p> <p>III - implantação adequada à valorização da edificação protegida, garantindo a apreciação do monumento preservado, sendo que, com vistas à sua adequada inserção;</p> <p>IV – estabelecimento de limite de volume para não exceder a altura máxima das edificações das categorias P1, P2 e P4 mais próximas;</p> <p>V - emprego de materiais de cobertura semelhantes aos do conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I do caput e o § 2º deste artigo; e</p> <p>VI – limitação da altura e aspecto dos muros de vedação de conformidade com as características do conjunto de edificações, sem impedimento ou redução da visibilidade dos bens preservados.</p> <p>§1º O IPUF através do SEPHAN fará a avaliação de cada caso, estabelecendo normas de implantação e exigindo, eventualmente, estudos de volumetria, elevações ou outros detalhamentos.</p> <p>§ 2º O IPUF através do SEPHAN, excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, alinhamentos frontais, laterais e volumetria, sendo</p>	
---	---	--	--

		vedado, em todos os casos, materiais com amianto e fibrocimento. (NR)	
Art. 152. Para as edificações de categoria P-4, o SEPHAN fixará diretrizes de intervenção nos elementos que justifiquem sua preservação.	Art. 102. Altera o art. 152 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Para os bens de categoria P4, o SEPHAN fixará diretrizes de intervenção nos elementos que justifiquem sua preservação, por meio de Parecer Técnico ou estudo específico. (NR)	Art. 102. Altera o art. 152 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Para os bens de categoria P4, o SEPHAN fixará diretrizes de intervenção nos elementos que justifiquem sua preservação, por meio de Parecer Técnico ou estudo específico. (NR)	Manter o PLC
Art. 153. Em todas as categorias de edificações classificadas como APC- 1 fica estabelecido: I - é vedado qualquer tipo de fiação aérea ou externa aparente; e II – as cores de fachadas e empenas deverão respeitar a estrutura cromática dos conjuntos urbanos onde estão inseridas as edificações, sendo que todas as fachadas de uma edificação devem receber o mesmo tratamento cromático.	Art. 103. Altera o caput e o inciso II e inclui o inciso III no art. 153 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 153. Em todas as edificações inseridas em APC-1, fica estabelecido: I – (...) II - as cores de fachadas e empenas deverão respeitar a estrutura cromática tradicional das edificações de valor cultural dos conjuntos urbanos onde estão inseridas, sendo vedado o fracionamento cromático de uma mesma fachada; e III - os revestimentos externos das fachadas em reformas e novas construções devem se harmonizar com o substrato original das edificações históricas preservadas (P1, P2 e P4) de acordo com diretrizes emitidas pelo SEPHAN. (NR)	Art. 103. Altera o caput e o inciso II e inclui o inciso III no art. 153 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 153. Em todas as edificações inseridas em APC-1, fica estabelecido: I – é vedado qualquer tipo de fiação aérea ou externa aparente; e II - as cores de fachadas e empenas deverão respeitar a estrutura cromática tradicional das edificações de valor cultural dos conjuntos urbanos onde estão inseridas, sendo vedado o fracionamento cromático de uma mesma fachada; e III - os revestimentos externos das fachadas em reformas e novas construções devem se harmonizar com o substrato original das edificações históricas preservadas (P1, P2 e P4) de acordo com diretrizes emitidas pelo SEPHAN. (NR)	Manter o PLC
Art. 154. A comunicação visual não poderá	Art. 104. Altera o caput e revoga os	Art. 104. Altera o caput e revoga os §§ 1º	Manter o PLC

<p>interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações e paisagens, devendo em todos os casos:</p> <p>I - ser afixada somente à fachada do pavimento térreo, conforme características do imóvel e do entorno imediato, conforme orientação do SEPHAN;</p> <p>II - apresentar uma área máxima de quarenta centímetros quadrados, desde que não interfira na composição estética do bem preservado;</p> <p>III - ser apenas indicativa do nome do estabelecimento e o ramo de atividade, sem composição com publicidade, adequada à fachada do prédio;</p> <p>IV - apresentar uma só placa por estabelecimento em cada fachada; e</p> <p>V - ser aprovada pelo SEPHAN.</p> <p>§1º Outras propostas não contempladas em qualquer dos incisos anteriores deverão ser submetidas à consulta prévia do IPUF através do SEPHAN.</p> <p>§2º Admite-se o uso de painéis indicativos com dimensões diferenciadas e <i>banners</i> de caráter temporário para a divulgação da programação dos espaços culturais.</p> <p>§3º Nas placas de identificação dos logradouros públicos e no mobiliário urbano não poderá ser inserido nenhum tipo de propaganda, exceto a identificação do adotante de área pública normatizados por legislação específica.</p> <p>§4º Fica proibida a publicidade em muros, paredes e empenas cegas.</p>	<p>§§ 1º ao 4º do art. 154 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 154. A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações e paisagens, devendo em todos os casos seguir as diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§1º(Revogado).</p> <p>§2º(Revogado).</p> <p>§3º(Revogado).</p> <p>§4º(Revogado). (NR)</p>	<p>ao 4º do art. 154 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 154. A comunicação visual não poderá interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações e paisagens, devendo em todos os casos seguir as diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§1º(Revogado).</p> <p>§2º(Revogado).</p> <p>§3º(Revogado).</p> <p>§4º(Revogado). (NR)</p>	
<p>Art 155 Será permitida a utilização de toldos individuais nos térreos, desde que:</p>	<p>Art 155º, 156º, 157º e 158º - INALTERADOS</p>	<p>Art 155 Será permitida a utilização de toldos individuais nos térreos, desde que:</p>	<p>Manter a 482</p>

I - sejam instalados nos vãos das aberturas;
II - não prejudiquem os elementos principais de fachada;
III - harmonize-se com as cores do prédio; e
IV - o imóvel não apresente marquises.
Parágrafo Único. A regra do caput deste artigo não incide sobre imóveis de categoria P5.

Art. 156 Todas e quaisquer obras nos bens protegidos e seu entorno deverão garantir a integridade das edificações protegidas próximas, sob pena de paralisação imediata até a aprovação de garantias ou a conclusão do reparo do dano causado.

§ 1º A obtenção do alvará para a construção da nova edificação fica condicionado à aprovação do projeto de restauro e execução das obras de consolidação estrutural do bem tombado.

§ 2º O habite-se de novas construções situadas em mesmo lote de bens tombados fica condicionado ao término integral das obras de conservação e restauro necessárias na edificação protegida previstas na aprovação do projeto.

Art. 157 As edificações protegidas não podem ser utilizadas para fins que as coloquem em risco ou prejudiquem a integridade tipológica estrutural.

Art. 158 Ficam vedadas as imitações de estilos arquitetônicos de outras épocas históricas, de modo a valorizar a produção arquitetônica de qualidade e harmonizar as paisagens urbanas preservadas.

I - sejam instalados nos vãos das aberturas;
II - não prejudiquem os elementos principais de fachada;
III - harmonize-se com as cores do prédio; e
IV - o imóvel não apresente marquises.
Parágrafo Único. A regra do caput deste artigo não incide sobre imóveis de categoria P5.

Art. 156 Todas e quaisquer obras nos bens protegidos e seu entorno deverão garantir a integridade das edificações protegidas próximas, sob pena de paralisação imediata até a aprovação de garantias ou a conclusão do reparo do dano causado.

§ 1º A obtenção do alvará para a construção da nova edificação fica condicionado à aprovação do projeto de restauro e execução das obras de consolidação estrutural do bem tombado.

§ 2º O habite-se de novas construções situadas em mesmo lote de bens tombados fica condicionado ao término integral das obras de conservação e restauro necessárias na edificação protegida previstas na aprovação do projeto.

Art. 157 As edificações protegidas não podem ser utilizadas para fins que as coloquem em risco ou prejudiquem a integridade tipológica estrutural.

Art. 158 Ficam vedadas as imitações de estilos arquitetônicos de outras épocas históricas, de modo a valorizar a produção arquitetônica de qualidade e harmonizar as paisagens urbanas preservadas.

<p>§ 1º Poderá ser excepcionalmente autorizada a construção de réplicas de edificações históricas desde que a perda do substrato histórico tenha ocorrido de forma involuntária e baseada nos motivos sociais ou culturais, relacionados com a identidade da comunidade.</p> <p>§ 2º A réplica só poderá ser realizada se houver provas documentais que contenham as informações necessárias para a sua recomposição e se for autorizada pelo SEPHAN com endosso da COTESPHAN.</p>		<p>§ 1º Poderá ser excepcionalmente autorizada a construção de réplicas de edificações históricas desde que a perda do substrato histórico tenha ocorrido de forma involuntária e baseada nos motivos sociais ou culturais, relacionados com a identidade da comunidade.</p> <p>§ 2º A réplica só poderá ser realizada se houver provas documentais que contenham as informações necessárias para a sua recomposição e se for autorizada pelo SEPHAN com endosso da COTESPHAN.</p>	
<p>Art. 159. Em APC-1 e APC-2 a proteção do conjunto urbano inclui as vias, praças, largos, jardins e pátios.</p> <p>§1º Nos logradouros públicos deverão ser mantidos os revestimentos originais ou antigos de valor histórico,</p> <p>§2º Novas pavimentações deverão ser compatíveis com o conjunto histórico, mantendo-se a marcação e respectivo material do meio-fio original e aprovado pelo IPUF através do SEPHAN.</p> <p>§3º A utilização de pisos táteis em áreas preservadas ou situadas no entorno imediato de bem tombado deverão ser aprovadas pela SEPHAN.</p> <p>§4º Os componentes e mobiliários urbanos, como postes, quiosques, bancos, grades de proteção, placas de identificação, inclusive as de sinalização da infraestrutura, quando antigos e de valor histórico ou artístico deverão ser preservados e os novos aprovados pelo IPUF através do SEPHAN.</p>	<p>Art. 105. Altera o caput e o § 1º e revoga os §§ 2º ao 4º do art. 159 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 159. Em APC-1 e APC-2 a proteção do conjunto urbano deverá considerar as vias, praças, largos, jardins e pátios.</p> <p>§1º A implantação, manutenção e recuperação de revestimentos, pavimentações e os componentes e mobiliários urbanos deverão obedecer às diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º (Revogado).</p> <p>§4º (Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 105. Altera o caput e o § 1º e revoga os §§ 2º ao 4º do art. 159 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 159. Em APC-1 e APC-2 a proteção do conjunto urbano deverá considerar as vias, praças, largos, jardins e pátios.</p> <p>§1º A implantação, manutenção e recuperação de revestimentos, pavimentações e os componentes e mobiliários urbanos deverão obedecer às diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º (Revogado).</p> <p>§4º (Revogado). (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>Art. 160. O manejo do mobiliário urbano público e demais equipamentos deverá ser aprovado pelo IPUF através do SEPHAN e atender os critérios a seguir:</p> <p>§1º Os postes, abrigos de ônibus e de táxi, bem como placas de sinalização de trânsito devem ser dispostos de modo a não interferir visualmente no conjunto arquitetônico.</p> <p>§2º O mobiliário urbano deverá apresentar desenho compatível com as características do conjunto e estar localizado de forma a garantir visualização deste.</p> <p>§3º A inserção de vegetação não poderá colocar em risco a estabilidade e conservação das edificações preservadas.</p> <p>§4º As placas de identificação dos logradouros públicos deverão conter além do nome do logradouro atual, as suas respectivas denominações anteriores.</p>	<p>Art. 106. Altera o caput e revoga os §§ 1º ao 4º do art. 160 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 160. A implantação e manejo do mobiliário urbano público e demais equipamentos deverá observar as diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§1º(Revogado).</p> <p>§2º(Revogado).</p> <p>§3º(Revogado).</p> <p>§4º(Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 106. Altera o caput e revoga os §§ 1º ao 4º do art. 160 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 160. A implantação e manejo do mobiliário urbano público e demais equipamentos deverá observar as diretrizes do SEPHAN.</p> <p>§1º(Revogado).</p> <p>§2º(Revogado).</p> <p>§3º(Revogado).</p> <p>§4º(Revogado). (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 161. Nas APC-1 os projetos a serem submetidos à aprovação deverão conter, além dos requisitos constantes do Código de Obras e Edificações, o seguinte:</p> <p>I - os procedimentos de conservação, recuperação e restauração devem estar fundamentados nos seguintes princípios básicos:</p> <p>a) manutenção do substrato histórico-cultural;</p> <p>b) intervenção mínima;</p> <p>c) compatibilidade de técnicas e materiais empregados; e</p> <p>d) legibilidade das intervenções e reversibilidade dos materiais empregados.</p> <p>II - em todos os casos deverá ser apresentado:</p>	<p>Art. 107. Altera o art.161 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 161. Nas APC-1 e bens protegidos como de interesse de preservação cultural os projetos a serem submetidos à aprovação deverão conter, além dos requisitos constantes nos documentos técnicos emitidos, aqueles prescritos em regulamentação própria. (NR)</p>	<p>Art. 107. Altera o art.161 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 161. Nas APC-1 e bens protegidos como de interesse de preservação cultural os projetos a serem submetidos à aprovação deverão conter, além dos requisitos constantes nos documentos técnicos emitidos, aqueles prescritos em regulamentação própria. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

a) desenho de todas as elevações;
b) memorial descritivo dos materiais e serviços a realizar;
c) jogo de cópia suplementar do projeto para arquivo no IPUF;
d) prancha demonstrativa do atendimento à acessibilidade universal;
e) projeto de agenciamento paisagístico, quando necessário;
f) perspectivas ou maquetes eletrônicas quando solicitadas; e
g) cronograma de obra.

III - projeto de conservação ou restauração para imóveis P1 deverá apresentar, ainda:

a) histórico do bem;
b) levantamento arquitetônico e fotográfico;
c) diagnóstico do estado de conservação contendo o mapeamento dos problemas patológicos existentes e a avaliação técnica específica de profissional habilitado;
d) proposta de adequação ao uso;
e) projetos complementares;
f) projeto paisagístico, se necessário;
g) projeto de restauro de bens integrados - móveis, quando existirem;
h) cronograma financeiro detalhado, se implicar em repasse de verba pública;
i) recomendações gerais para a manutenção e conservação do imóvel e de seus bens integrados e móveis;
j) prospecções e identificação de materiais e técnicas da estrutura edificada e da policromia, a critério do SEPHAN;
k) pesquisa arqueológica para a verificação da existência de vestígios materiais de ocupação anterior, a critério do SEPHAN; e
l) pesquisa arqueológica para a verificação

<p>da existência de vestígios materiais de ocupação anterior, nos casos em que houver risco de sua destruição.</p> <p>IV - o projeto de conservação ou restauração para imóveis P2 deverá apresentar, ainda:</p> <p>a) planta-baixa com indicação das intervenções propostas; e</p> <p>b) prospecção de arqueologia a critério do SEPHAN.</p> <p>V - o projeto de construção, ampliação ou reforma para imóveis P3 deverá apresentar, ainda:</p> <p>a) estudo para avaliação da adequada inserção da nova construção quanto à volumetria, contendo elevações, cortes ou outros detalhamentos complementares; e</p> <p>b) prospecção de arqueologia da área, a critério do SEPHAN.</p>			
<p>Art 162 Nas Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico (APC-2), o parcelamento do solo, a reforma, construção, demolição, comunicação visual das edificações e a utilização dos espaços abertos dependem da consulta e da anuência do IPUF, através do setor responsável pela política de proteção da paisagem.</p> <p>§ 1º Nas APC-2 ficam protegidas as paisagens culturais, sendo estimulada a permanência das formas tradicionais de produção, das manifestações culturais e das atividades artesanais compatíveis com o desenvolvimento sustentável do ambiente.</p> <p>§ 2º Ficam protegidas as áreas que subsidiem as atividades descritas no parágrafo anterior.</p>	<p>Art 162º e 163º - INALTERADOS</p>	<p>Art 162 Nas Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico (APC-2), o parcelamento do solo, a reforma, construção, demolição, comunicação visual das edificações e a utilização dos espaços abertos dependem da consulta e da anuência do IPUF, através do setor responsável pela política de proteção da paisagem.</p> <p>§ 1º Nas APC-2 ficam protegidas as paisagens culturais, sendo estimulada a permanência das formas tradicionais de produção, das manifestações culturais e das atividades artesanais compatíveis com o desenvolvimento sustentável do ambiente.</p> <p>§ 2º Ficam protegidas as áreas que subsidiem as atividades descritas no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º Poderão ser exigidos, a critério do setor</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>§ 3º Poderão ser exigidos, a critério do setor responsável pela política de paisagem, projeto especial de desenho urbano, plano de manejo e de paisagem e/ou plano de massa, visando privilegiar as características predominantes do local, as atividades tradicionais da área e o desfrute social e cultural dos espaços pela comunidade.</p> <p>§ 4º As intervenções urbanas e paisagísticas e as edificações permitidas em APC-2 devem se harmonizar com as paisagens existentes.</p> <p>Art. 163 A política de proteção da paisagem deverá ser desenvolvida em conjunto com setores responsáveis pelo patrimônio histórico, artístico e arqueológico.</p>		<p>responsável pela política de paisagem, projeto especial de desenho urbano, plano de manejo e de paisagem e/ou plano de massa, visando privilegiar as características predominantes do local, as atividades tradicionais da área e o desfrute social e cultural dos espaços pela comunidade.</p> <p>§ 4º As intervenções urbanas e paisagísticas e as edificações permitidas em APC-2 devem se harmonizar com as paisagens existentes.</p> <p>Art. 163 A política de proteção da paisagem deverá ser desenvolvida em conjunto com setores responsáveis pelo patrimônio histórico, artístico e arqueológico.</p>	
<p>Subseção III Das Áreas Arqueológicas</p> <p>Art. 164. As Áreas Arqueológicas (APC-3) pré-históricas são de preservação permanente e <i>non aedificandi</i>, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação das evidências.</p> <p>§1º A delimitação destas APC-3 ficará a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN), bem como a aprovação de projetos e o licenciamento de obras ou escavações no local.</p> <p>§2º Estas APC-3 somente poderão ser utilizadas para fins científicos, educacionais e turísticos, mediante plano de manejo específico a ser aprovado pelo IPUF e endossado pelo IPHAN.</p>	<p>Art. 108. Altera o caput e os §§ 1º e 2º e inclui o § 3º no art. 164 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 164. As Áreas Arqueológicas (APC-3) são de preservação permanente e não edificantes, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação das evidências.</p> <p>§ 1º A delimitação destas APC-3 ficará a cargo do SEPHAN, de modo que quaisquer intervenções, aprovação de projeto e licenciamento de obras ou escavações nas APC-3 ou nos sítios arqueológicos dependerão de estudo específico a ser anuído pelo SEPHAN e pelo</p>	<p>Art. 108. Altera o caput e os §§ 1º e 2º e inclui o § 3º no art. 164 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 164. As Áreas Arqueológicas (APC-3) são de preservação permanente e não edificantes, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação das evidências.</p> <p>§ 1º A delimitação destas APC-3 ficará a cargo do SEPHAN, de modo que quaisquer intervenções, aprovação de projeto e licenciamento de obras ou escavações nas APC-3 ou nos sítios arqueológicos dependerão de estudo específico a ser anuído pelo SEPHAN e pelo Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN).</p> <p>§ 2º As APC-3 deverão priorizar o uso</p>	<p>Manter o PLC</p>

	<p>Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN).</p> <p>§ 2º As APC-3 deverão priorizar o uso coletivo, os fins científicos, educacionais e turísticos.</p> <p>§ 3º Nas APC-3 devem ser observados, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar n. 325, de 2008, que dispõe sobre os sítios arqueológicos, além das demais disposições federais pertinentes. (NR)</p>	<p>coletivo, os fins científicos, educacionais e turísticos.</p> <p>§ 3º Nas APC-3 devem ser observados, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar n. 325, de 2008, que dispõe sobre os sítios arqueológicos, além das demais disposições federais pertinentes. (NR)</p>	
<p>Art 165 As Áreas Arqueológicas (APC-3) devem estar inseridas no Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos e se subdividem em pré-históricas, históricas e subaquáticas.</p> <p>Art. 166 Nas APC-3 quaisquer intervenções dependerão da consulta e anuência do SEPHAN, bem como do IPHAN.</p> <p>Parágrafo Único. Nestas áreas devem ser observados, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar nº 325, de 2008, que dispõe sobre os sítios arqueológicos, além das demais disposições federais pertinentes.</p>	Art 165º e 166º - REVOGADOS	REVOGADOS	Manter o PLC
<p>Art 167 O Poder Público, comunidade de bairro ou distrito podem solicitar ao SEPHAN a declaração de Locais de Memória (LM) e Interesse Cidadão (AIC), em áreas que expressem significados, valores sociais, culturais e ambientais locais.</p> <p>§ 1º A proteção dos LM e das AIC deverá ser realizada através de inventário de seu patrimônio material e registro de seu</p>	Art 167º - INALTERADO	<p>Art 167 O Poder Público, comunidade de bairro ou distrito podem solicitar ao SEPHAN a declaração de Locais de Memória (LM) e Interesse Cidadão (AIC), em áreas que expressem significados, valores sociais, culturais e ambientais locais.</p> <p>§ 1º A proteção dos LM e das AIC deverá ser realizada através de inventário de seu patrimônio material e registro de seu</p>	Manter a 482

<p>patrimônio intangível, quando houver, com delimitação em mapa e estabelecimento de normas orientadoras quanto ao uso, de modo a estimular sua continuidade.</p> <p>§ 2º Nos LM e nas AIC inventariados, qualquer intervenção deverá ter anuência prévia do SEPHAN, e observadas as Leis n.s <u>7.955</u>, de 2009 e <u>8.209</u>, de 2010, além de demais disposições pertinentes.</p> <p>§ 3º Os LM e as AIC deverão ser sinalizados de modo a garantir a difusão do seu significado como testemunho histórico-cultural.</p>		<p>patrimônio intangível, quando houver, com delimitação em mapa e estabelecimento de normas orientadoras quanto ao uso, de modo a estimular sua continuidade.</p> <p>§ 2º Nos LM e nas AIC inventariados, qualquer intervenção deverá ter anuência prévia do SEPHAN, e observadas as Leis n.s <u>7.955</u>, de 2009 e <u>8.209</u>, de 2010, além de demais disposições pertinentes.</p> <p>§ 3º Os LM e as AIC deverão ser sinalizados de modo a garantir a difusão do seu significado como testemunho histórico-cultural.</p>	
<p>Seção II Dos Inventários e Registro</p> <p>Art. 168. Ficam instituídos os Inventários Municipais de Paisagem e do Patrimônio Material e o Registro dos Bens Intangíveis, como forma complementar de acautelamento.</p> <p>§1º A responsabilidade pela elaboração dos Inventários e do Registro, bem como suas implementações, será do IPUF através do SEPHAN e do setor responsável pela política de preservação da paisagem.</p> <p>§2º A inscrição dos bens nos inventários deverá ter anuência da COTESPHAN.</p> <p>§3º Os imóveis com mais de cinquenta anos ou situados em áreas arroladas como de preservação deverão ter anuência prévia para intervenções e demolições, com vistas a sua inserção nos inventários.</p> <p>§4º É proibida toda e qualquer obra de reforma ou demolição nos imóveis inventariados, salvo autorização expressa dos setores competentes.</p>	<p>Art. 109. Altera os §§ 1º e 3º do art. 168 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 168 (...)</p> <p>§ 1º A responsabilidade pela elaboração dos Inventários, bem como suas implementações será do IPUF através do SEPHAN e do setor responsável pela política de preservação da paisagem.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º Os imóveis construídos antes de 1950 deverão ter anuência prévia para intervenções e demolições, com vistas a sua inserção nos inventários, excetuando-se regiões ou características previamente identificadas pelo SEPHAN em regulamentação específica.</p> <p>§ 4º (...) (NR)</p>	<p>Art. 109. Altera os §§ 1º e 3º do art. 168 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 168 Ficam instituídos os Inventários Municipais de Paisagem e do Patrimônio Material e o Registro dos Bens Intangíveis, como forma complementar de acautelamento.</p> <p>§ 1º A responsabilidade pela elaboração dos Inventários, bem como suas implementações será do IPUF através do SEPHAN e do setor responsável pela política de preservação da paisagem.</p> <p>§ 2º A inscrição dos bens nos inventários deverá ter anuência da COTESPHAN.</p> <p>§ 3º Os imóveis construídos antes de 1950 deverão ter anuência prévia para intervenções e demolições, com vistas a sua inserção nos inventários, excetuando-se regiões ou características previamente identificadas pelo SEPHAN em regulamentação específica.</p> <p>§ 4º É proibida toda e qualquer obra de</p>	<p>Manter o PLC</p>

		reforma ou demolição nos imóveis inventariados, salvo autorização expressa dos setores competentes.	
Art 169 Inventários Municipais de Paisagem e do Patrimônio Material e o Registro dos Bens Intangíveis ficarão sob a guarda do IPUF.	Art 169º - REVOGADO	REVOGADO	Manter o PLC
Seção III Dos Elementos Excepcionais Componentes das Paisagens Art. 170. Os elementos excepcionais componentes das paisagens ambiental ou cultural poderão ser identificados e inventariados pelo IPUF, compreendendo, dentre outros: I - paisagens das orlas e bordas d'água; II – caminhos e trilhas terrestres; III - rotas náuticas; IV - vias panorâmicas; V – marcos referenciais; e VI – mirantes e belvederes. §1º Os elementos indicados nos incisos I, II e III estão descritos no art. 190 desta Lei Complementar. §2º O órgão de planejamento terá o prazo de dois anos para fazer o inventário dos itens de relevante interesse paisagístico.	Art. 110. Altera o caput, revoga o § 2º e inclui os §§ 3º e 4º no art. 170 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 170. Os elementos excepcionais componentes das paisagens ambiental ou cultural poderão ser identificados e inventariados pelo IPUF em colaboração com a FLORAM, compreendendo, dentre outros: I - paisagens das orlas e bordas d'água; II - caminhos e trilhas terrestres; III - rotas náuticas; IV - vias panorâmicas; V - marcos referenciais; e VI - mirantes e belvederes. § 1º (...) § 2º (Revogado). § 3º Os elementos identificados para ser inventariados dependerão de anuência prévia do Conselho da Cidade. § 4ª Os elementos já identificados e/ou inventariados até a entrada em vigor desta lei deverão ser submetidos à validação do Conselho	Art. 110. Altera o caput, revoga o § 2º e inclui os §§ 3º e 4º no art. 170 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 170. Os elementos excepcionais componentes das paisagens ambiental ou cultural poderão ser identificados e inventariados pelo IPUF em colaboração com a FLORAM, compreendendo, dentre outros: I - paisagens das orlas e bordas d'água; II - caminhos e trilhas terrestres; III - rotas náuticas; IV - vias panorâmicas; V - marcos referenciais; e VI - mirantes e belvederes. § 1º Os elementos indicados nos incisos I, II e III estão descritos no art. 190 desta Lei Complementar. § 2º (Revogado).	Manter o PLC com alteração

	da Cidade. (NR)		
<p>Subseção I Marcos Referenciais</p> <p>Art. 171. Os marcos referenciais são elementos construídos ou naturais marcantes na paisagem ou de significado simbólico que devem ser preservados em sua integridade física e terem garantida sua visibilidade.</p> <p>Parágrafo único. Os marcos referenciais devem ser inventariados pelo SEPHAN e setor responsável pela política de proteção da paisagem que elaborarão estudos de proteção da visibilidade no prazo máximo de dois anos de publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 111. Altera o parágrafo único, que passa a figurar como § 1º e inclui o § 2º ao art. 171 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 171. (...)</p> <p>§ 1º Os marcos referenciais devem ser inventariados pelo SEPHAN e setor responsável pela política de proteção da paisagem que elaborarão estudos de proteção da visibilidade.</p> <p>§ 2º Decreto do Poder Executivo Municipal disporá sobre as normas acerca dos marcos referenciais, amparado nos estudos a que se refere o § 1º deste artigo. (NR)</p>	<p>Subseção I Marcos Referenciais</p> <p>Art. 171. Os marcos referenciais são elementos construídos ou naturais marcantes na paisagem ou de significado simbólico que devem ser preservados em sua integridade física e terem garantida sua visibilidade.</p> <p>Parágrafo único. Os marcos referenciais devem ser inventariados pelo SEPHAN e setor responsável pela política de proteção da paisagem que elaborarão estudos de proteção da visibilidade no prazo máximo de dois anos de publicação desta Lei Complementar.</p>	Manter a 482
<p>Subseção II Mirantes e Belvederes</p> <p>Art. 172. Os mirantes e belvederes são locais de onde é possível usufruir de visuais marcantes sob o território que devem ser preservados em sua integridade física e ter garantido sua acessibilidade.</p> <p>Parágrafo único. Os mirantes e belvederes devem ser inventariados pelo IPUF.</p>	<p>Art. 112. Altera o caput do art. 172 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 172. Os mirantes e belvederes são locais de onde é possível usufruir de visuais marcantes no território que devem ser preservados em sua integridade física e ter garantido o uso coletivo, priorizando sua acessibilidade.</p> <p>Parágrafo Único. (...) (NR)</p>	<p>Subseção II Mirantes e Belvederes</p> <p>Art. 172. Os mirantes e belvederes são locais de onde é possível usufruir de visuais marcantes sob o território que devem ser preservados em sua integridade física e ter garantido sua acessibilidade.</p> <p>Parágrafo único. Os mirantes e belvederes devem ser inventariados pelo IPUF.</p>	Manter a 482
<p>Seção IV Da Visibilidade e Outros Estudos Prévios</p> <p>Art. 173. Deverá ser observado o critério de visibilidade do conjunto e dos elementos definidores de paisagem de modo a impedir</p>	<p>Art. 113. Altera o caput e o § 1º e revoga os §§ 2º e 3º do art. 173 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 113. Altera o caput e o § 1º e revoga os §§ 2º e 3º do art. 173 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 173. Com vistas a impedir interferências</p>	Manter o PLC com alteração

<p>construções e equipamentos que possam interferir negativamente na sua apreensão visual.</p> <p>§1º Entende-se por paisagem urbana histórica, o assentamento urbano inserido pela ação humana em seu contexto geográfico.</p> <p>§2º Para a visibilidade, o SEPHAN e o setor responsável pela política de proteção da paisagem deverão elaborar estudo objetivo da delimitação de visibilidade e emitir parecer sobre interferências que possam colocar em risco a fruição das áreas.</p> <p>§3º A garantia de visibilidade a que se refere o presente artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda ou qualquer outro objeto inserido na paisagem.</p>	<p>Art. 173. Com vistas a impedir interferências negativas na apreensão visual dos elementos definidores da paisagem deverá ser observado o critério de visibilidade.</p> <p>§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal disporá sobre as normas acerca dos panoramas mais significativos do Município, amparado no critério a que se refere o caput deste artigo, com prévia anuência do Conselho da Cidade.</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (Revogado). (NR)</p>	<p>negativas na apreensão visual dos elementos definidores da paisagem deverá ser observado o critério de visibilidade.</p> <p>§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal disporá sobre as normas acerca dos panoramas mais significativos do Município, amparado no critério estabelecido pelo inventário do IPUF e SEPHAN, com anuência do Conselho da Cidade.”</p>	
<p>Seção V</p> <p>Da Arte Pública na Paisagem Urbana e Natural</p> <p>Art. 174. Conceitua-se como Arte Pública a intervenção artística inserida na paisagem urbana ou natural do município, de caráter permanente ou efêmero, enquadrada em:</p> <p>I - grupos escultóricos incluindo memoriais e monumentos;</p> <p>II - painéis murais;</p> <p>III - instalações; e</p> <p>IV - intervenções provenientes do campo expandido de Arte Pública, incluindo jardins, mobiliário urbano, arte conceitual e demais categorias de novo gênero.</p>	<p>Art. 114. Altera o caput e inclui os §§ 1º e 2º do art. 174 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 174. Fica instituída a Política Municipal de Arte Pública com vista a promover intervenções artísticas, de caráter permanente ou efêmero, inseridas na paisagem urbana ou natural do município.</p> <p>§ 1º. A política de arte pública será coordenada pela IPUF.</p> <p>§ 2º. O Município deverá promover legislação específica com vista a estabelecer condicionantes de inserção e aprovação para as intervenções artísticas e participação da COMAP. (NR)</p>	<p>Art. 114. Altera o caput e inclui os §§ 1º e 2º do art. 174 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 174. Fica instituída a Política Municipal de Arte Pública com vista a promover intervenções artísticas, de caráter permanente ou efêmero, inseridas na paisagem urbana ou natural do município.</p> <p>§ 1º. A política de arte pública será coordenada pela IPUF.</p> <p>§ 2º. O Município deverá promover legislação específica com vista a estabelecer condicionantes de inserção e aprovação para as intervenções artísticas e participação da COMAP. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 175 A Arte Pública tem por finalidade:</p>	<p>Art 175º, 176º, 177º e 178º -</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

I – qualificar a paisagem urbana e natural;
II – cumprir função: rememorativa, comemorativa, política, utilitária, paisagística, conceitual, representativa, pedagógica e lúdica;
III – estabelecer referências históricas, culturais, artísticas e estéticas nos espaços de uso público; e
IV – constituir acervo de arte a céu aberto oportunizando o acesso público e gratuito à arte e à cultura.

Art. 176 Para o cumprimento da finalidade da Arte Pública, fica instituída a Política Municipal de Arte Pública coordenada pela estrutura organizacional e funcional do IPUF.

§ 1º A realização de ações da Política Municipal de Arte Pública será efetivada mediante a aplicação de recursos provenientes de:

I – recursos próprios do Município;
II – transferências intergovernamentais;
III – contribuições ou doações de entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas;
IV – leis de incentivos culturais em nível municipal, estadual e federal;
V – acordos, contratos, consórcios e convênios;
VI – valores incluídos nas medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por Estudo de Impacto de Vizinhança;
VII – valores advindos de depósito opcional de empresa privada beneficiária de incentivo específico à inserção de Arte

REVOGADOS

--	--	--

Pública nos termos da presente Lei Complementar; e
VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 2º A implementação da Política Municipal de Arte Pública será gerida pela Comissão Municipal de Arte Pública (COMAP), órgão colegiado de caráter deliberativo vinculado a estrutura administrativa do IPUF, que reúne representantes de entidades públicas afins para analisar e julgar os projetos de Arte Pública em edificações e espaços públicos do território municipal.

§ 3º A COMAP, através do IPUF, promoverá a cada dois anos o Seminário Municipal de Arte Pública objetivando atualizar e debater conteúdos da Política Municipal de Arte Pública, redefinir metas e programas de ação, dar transparência ao processo e legitimar participações.

Art. 177 Os recursos provenientes dos incisos a que se refere o § 1º do artigo anterior serão administrados pelo IPUF, cuja aplicação deverá contemplar a consecução das finalidades previstas no art. 175, a manutenção e conservação do acervo municipal de Arte Pública, a educação sociocultural da população e a divulgação e promoção da Política Municipal de Arte Pública.

Art. 178 Toda Arte Pública e sua respectiva inserção será obrigatoriamente aprovada pela COMAP coordenada pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.
Parágrafo Único. Ficam mantidos no que

<p>couber os termos da regulamentação aprovada em 2011, referente ao Regimento Interno da COMAP relativos: à natureza, competência, composição, estrutura organizacional e funcional da COMAP; aos critérios de avaliação dos projetos de obra de arte e respectivas responsabilidades de instalação, entrega e manutenção das obras, além das disposições finais do referido regimento.</p>			
<p>Art. 179. Será obrigatória a inserção de Arte Pública nas intervenções construtivas e urbanísticas enquadráveis nos seguintes casos: I - empreendimentos de caráter privado configurados legalmente como Polo Gerador de Tráfego – 1 (PGT-1) e 2 (PGT-2); II - edificações públicas com área superior a dois mil metros quadrados; e III - praças públicas com área superior a cinco mil metros quadrados.</p>	<p>Art. 115. Altera o art. 179 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 179. Será obrigatória a inserção de Arte Pública nas intervenções construtivas e urbanísticas de caráter privado configuradas legalmente como Polo Gerador de Tráfego - 1 (PGT-1) e 2 (PGT-2). Parágrafo único. Nos projetos de praças e edificações que utilizem recursos públicos deve ser previsto espaço, com visibilidade pública, destinado a implantação de arte pública, podendo ser dispensado considerando as características da forma, porte, investimento e grau de intervenção. (NR)</p>	<p>Art. 115. Altera o art. 179 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 179. Será obrigatória a inserção de Arte Pública nas intervenções construtivas e urbanísticas de caráter privado configuradas legalmente como Polo Gerador de Tráfego - 1 (PGT-1) e 2 (PGT-2). Parágrafo único. Nos projetos de praças e edificações que utilizem recursos públicos deve ser previsto espaço, com visibilidade pública, destinado a implantação de arte pública, podendo ser dispensado considerando as características da forma, porte, investimento e grau de intervenção. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 180 Os empreendimentos de caráter privado que implantarem arte pública poderão beneficiar-se com o acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento, sem acréscimo na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos. § 1º Para fazer jus ao incentivo previsto no</p>	<p>Art 180º, 181º, 182º, 183º e 184º - REVOGADOS</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Manter o PLC</p>

caput deste artigo o beneficiário deverá fazer consulta prévia a COMAP informando o quantitativo de área a ser acrescido no projeto arquitetônico da futura edificação e submeter o pedido: à aprovação da pertinência ou não da inserção de arte no referido empreendimento, à análise de categoria e porte correspondente da Arte Pública.

§ 2º Condicionado a aprovação prévia da COMAP, fica facultado ao beneficiário do incentivo previsto no caput deste artigo:

I – fazer opção por inserção de Arte Pública no âmbito do empreendimento ou em área pública próxima, apresentando justificativa, projeto da obra de arte e respectivo custo de elaboração, execução e implantação; ou
II – depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF os valores equivalentes ao custo de projeto, execução e implantação da obra de arte selecionada, ou a critério da COMAP e em comum acordo, depositar valores proporcionais à implementação de uma ação específica da Política Municipal de Arte Pública.

§ 3º A emissão do Habite-se do empreendimento beneficiado fica condicionado ao rigoroso cumprimento do projeto aprovado pela COMAP a ser fiscalizado pelo município.

Art. 181 A inserção de Arte Pública na paisagem urbana e natural do município poderá ocorrer mediante:

I – projetos de obras de arte aprovadas pela COMAP em empreendimentos privados beneficiados com acréscimo construtivo de

dois por cento no coeficiente de aproveitamento da edificação;

II - concurso público, doação ou curadoria cancelados pela COMAP, quando se tratar de inserção artística de caráter permanente em espaço de uso público ou de visibilidade pública;

III - aprovação específica da COMAP e órgãos públicos competentes quando se tratar de intervenção artística de interesses diversos configurados pelo caráter efêmero em espaço de visibilidade pública;

§ 1º O IPUF, através de critérios específicos em comum acordo com a COMAP, disponibilizará anualmente a indicação dos locais públicos preferenciais para inserção de Arte Pública sujeitas a aplicação dos termos legais a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O pedido de inserção de Arte Pública em área adjacentes às Áreas de Preservação Cultural e no entorno de áreas tombadas deverá ser previamente analisado pelo SEPHAN/IPUF conjuntamente à análise da COMAP.

§ 3º As intervenções artísticas de caráter efêmero ou permanente que se localizarem em paredes cegas ou empenas de edificações deverão fazer consulta prévia ao órgão municipal de planejamento urbano e à COMAP, reservar espaço para a divulgação de logomarca do patrocinador e do brasão do município, dispor de iluminação de prestígio e se adequar aos prazos e exigências administrativas cabíveis ao caso.

Art. 182 Constituem condicionantes do projeto e da instalação de Arte Pública:

- I – estar integrada e ser compatível com a estética da obra arquitetônica e estar situada na parede externa ou no afastamento frontal da edificação de forma a ter ampla visibilidade pública, quando se tratar de empreendimento privado enquadrado nos termos do art. 184;
- II – ser original não se constituindo em reprodução ou réplica e apresentar um caráter inédito vinculado à linguagem plástica do artista;
- III – prever integração com a paisagem e permanência no local aprovado, não podendo ser removido, deslocado, substituído ou alterado sem consulta prévia a COMAP;
- IV – ser executada adotando critérios de segurança, durabilidade e estabilidade comprovadas, e localizada em áreas compatíveis com a livre circulação de pedestres e veículos; e
- V – assegurar área mínima de quinze metros quadrados nas obras bidimensionais, e volume mínimo de cinco metros cúbicos nas obras tridimensionais, admitindo-se outros formatos definidos pela comissão.

Parágrafo Único. Toda obra de arte deverá apresentar placa de referência contendo dados de autoria, data, citação da Lei de Incentivo e do Financiador da obra – quando houver – segundo o modelo do IPUF.

Seção VI
DOS INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO DA

PAISAGEM E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 183 São incentivos à preservação da paisagem e do patrimônio cultural a transferência do direito de construir, a redução do IPTU, aplicação do direito de superfície, a flexibilização quanto à ocupação e uso do solo, a flexibilização do Código de Obras e Edificações e a redução das taxas administrativas tributárias.

§ 1º Entende-se por flexibilização da ocupação e uso do solo a interpretação, caso a caso, pelo órgão competente, com base em lei específica, do regime urbanístico e do Código de Obras e Edificações, com a finalidade de viabilizar e estimular as atividades nos imóveis P1, P2 e P4.

§ 2º Entende-se por redução do IPTU os benefícios definidos na legislação tributária municipal para os imóveis considerados P1, P2 e P4 desde que mantidos preservados, condição atestada por exposição de motivos do IPUF para as áreas incumbidas do lançamento e cobrança de tributos.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá incluir novos incentivos mediante lei específica.

Art. 184 A concessão de incentivos de preservação dos imóveis desta seção depende de solicitação do proprietário ou possuidor e de aprovação do órgão competente, e poderá:

1- acarretar na interrupção dos incentivos fiscais; e

<p>II – a eventual restituição dos incentivos monetários recebidos para o Fundo Municipal de Preservação e do Patrimônio Culturais.</p>			
<p>Seção VI Dos Incentivos à Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural Art. 185. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (FMPPPC), formado por recursos provenientes de: I - recursos próprios do Município; II - transferências intergovernamentais; III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - valores incluídos nas medidas mitigadoras resultante da análise de projetos ou determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança; VIII - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações por abandono, demolição ou descaracterização parcial ou total de imóveis enquadrados nas categorias P1 e P2; IX - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios; X - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei; e XI - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei</p>	<p>Art. 116. Altera o inciso VIII do caput do art. 185 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 185. (...) VIII - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações por abandono, demolição ou descaracterização parcial ou total de imóveis enquadrados nas categorias P1, P2 e P4; (...) (NR)</p>	<p>Art. 116. Altera o inciso VIII do caput do art. 185 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 185. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (FMPPPC), formado por recursos provenientes de: I - recursos próprios do Município; II - transferências intergovernamentais; III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais; IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas; V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos; VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - valores incluídos nas medidas mitigadoras resultante da análise de projetos ou determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança; VIII - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações por abandono, demolição ou descaracterização parcial ou total de imóveis enquadrados nas categorias P1, P2 e P4; IX - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios; X - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei; e XI - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de</p>	<p>Manter o PLC</p>

Complementar.		política urbana previstos nesta Lei Complementar.	
Art 186 Os recursos do Fundo Municipal de Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (FMPPPC) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Capítulo e todos os gastos colocados a disposição da sociedade.	Art 186º - INALTERADO	Art 186 Os recursos do Fundo Municipal de Preservação da Paisagem e do Patrimônio Cultural (FMPPPC) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Capítulo e todos os gastos colocados a disposição da sociedade.	Manter a 482
Seção VII Das Sanções Art. 187. Qualquer ato do proprietário, incluindo o abandono, que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel enquadrado nas categorias P1, P2 e P4, sujeitará o proprietário a embargo, bem como à restauração do mesmo. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo o proprietário estará sujeito à multa de 232 UFIR (duzentos e trinta e duas Unidades Fiscais de Referência) por metro quadrado de piso e fachada adulterada, demolida ou construída, sem prejuízo das demais sanções.	Art. 117. Altera o parágrafo único do art. 187 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 187. (...) Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo o proprietário estará sujeito à multa. (NR)	art. 187 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 187. Qualquer ato do proprietário, incluindo o abandono, que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel enquadrado nas categorias P1, P2 e P4, sujeitará o proprietário a embargo, bem como à restauração do mesmo. Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo o proprietário estará sujeito à multa conforme regulamentação estabelecida em um prazo máximo de 1 ano.	Manter o PLC com alteração
Art. 188. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis ao causador do dano nos terrenos em que clandestinamente ocorrerem demolições parciais ou totais de edificações de categorias P1, P2 e P4, ou seu abandono, os parâmetros de ocupação das novas edificações terão redução de cinquenta por cento do bem como recuos e afastamentos a serem definidos caso a caso pelo órgão competente, sem prejuízo das demais sanções previstas. Parágrafo único. Em nenhum caso, a área construída em lote que ocorrer demolição	Art. 118. Altera o art. 188 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 188. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis ao causador do dano nos terrenos em que clandestinamente ocorrerem demolições parciais ou totais de edificações de categorias P1, P2 e P4, ou seu abandono, a área das novas edificações ficará limitada a cinquenta por cento da área do bem. Parágrafo Único. Em casos em que o	Art. 118. Altera o art. 188 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 188. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis ao causador do dano nos terrenos em que clandestinamente ocorrerem demolições parciais ou totais de edificações de categorias P1, P2 e P4, ou seu abandono, a área das novas edificações ficará limitada a cinquenta por cento da área do bem. Parágrafo Único. Em casos em que o SEPHAN determinar a reconstituição volumétrica do bem cultural, será autorizada	Manter o PLC

<p>ou dano de monta em bem tombado poderá ser superior a cinquenta por cento da superfície do bem tombado demolido ou mutilado.</p>	<p>SEPHAN determinar a reconstituição volumétrica do bem cultural, será autorizada a utilização dos parâmetros urbanísticos do bem total ou parcialmente demolido. (NR)</p>	<p>a utilização dos parâmetros urbanísticos do bem total ou parcialmente demolido. (NR)</p>	
<p>Art 189 São órgãos direta ou indiretamente envolvidos nos processos de conservação, preservação, restauração, revitalização e requalificação das paisagens e dos patrimônios culturais, além do SEPHAN e o setor responsável pela paisagem cultural no Município, como integrantes do órgão municipal de planejamento, o Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN), como representante do Governo Federal e a Fundação Catarinense de Cultura (FCC), como representante do Governo Estadual.</p>	<p>Art 189º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Do Sistema Viário e dos Transportes Seção I Do Sistema Viário e Cicloviário</p> <p>Art. 190. O sistema viário constante dos mapas em Anexo é caracterizado por uma rede de vias hierarquizadas, as quais devem ser obedecidas e implantadas em todos os projetos de urbanização ou ocupação e que, de acordo com suas funções e capacidades, têm as seguintes denominações: I - vias de trânsito rápido: aquelas constituídas pelas rodovias que têm a função de interligar municípios, distritos ou centros urbanos, estruturando seus respectivos sistemas viários; II - vias arteriais: aquelas que interligam setores inteiros do município, têm a função</p>	<p>Art. 119. Altera os incisos IX, XI e XIV do caput, revoga os §§ 1º, 6º, 7º e 8º e inclui os §§ 9º e 10 no art. 190 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 190. (...) (...) IX – faixa compartilhada: via destinada ao trânsito compartilhado entre todos os modais no mesmo nível, com prioridade dos modos não motorizados sobre os motorizados; e (...) XI - passeio compartilhado: passeio destinado ao trânsito compartilhado entre os modais não motorizados, com prioridade do pedestre, em especial da pessoa com deficiência,</p>	<p>Do Sistema Viário e dos Transportes Seção I Do Sistema Viário e Cicloviário Art. 190. O sistema viário constante dos mapas em Anexo é caracterizado por uma rede de vias hierarquizadas, as quais devem ser obedecidas e implantadas em todos os projetos de urbanização ou ocupação e que, de acordo com suas funções e capacidades, têm as seguintes denominações: I - vias de trânsito rápido: aquelas constituídas pelas rodovias que têm a função de interligar municípios, distritos ou centros urbanos, estruturando seus respectivos sistemas viários; II - vias arteriais: aquelas que interligam setores inteiros do município, têm a função de conciliar o tráfego de passagem com o</p>	<p>Compilação da 482 com o PLC</p>

<p>de conciliar o tráfego de passagem com o tráfego local e propiciar facilidades ao transporte coletivo;</p> <p>III - vias coletoras e subcoletoras: aquelas que têm a função de interligar pelo menos dois bairros da cidade coletando o tráfego das vias locais;</p> <p>IV - vias locais: aquelas que têm a função de coletar o tráfego do interior dos bairros e encaminhá-lo às vias coletoras. São as vias locais, conforme Anexo do Sistema Viário, que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações.</p> <p>V - vias preferenciais de pedestres: aquelas que têm a função de conciliar um elevado fluxo de pedestres com o acesso direto de veículos aos lotes e edificações;</p> <p>VI - vias paisagísticas/panorâmicas: vias com função complementar de turismo e lazer, devido a visibilidade que propiciam à paisagem natural ou construída da região;</p> <p>VII - ciclovias: via aberta ao uso público caracterizadas como pistas destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separadas da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivos semelhantes ou em desnível, que as distingam das áreas citadas;</p> <p>VIII - ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;</p> <p>IX - faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via caracterizada como pista destinada tanto ao trânsito de veículos</p>	<p>sobre os demais;</p> <p>(...)</p> <p>XIV - via aquática: hidrovias, aquavia, via navegável, caminho marítimo ou caminho fluvial, hidrovias interiores artificiais e hidrovias interiores melhoradas;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º (Revogado).</p> <p>§ 7º (Revogado).</p> <p>§ 8º (Revogado).</p> <p>§ 9º As seções transversais representadas no Anexo C14 – Sistema Viário são orientadoras e a disposição final da ocupação da caixa da via poderá ser alterada obedecendo às diretrizes dos órgãos de planejamento competentes.</p> <p>§10. As vias projetadas no mapa do sistema viário básico têm caráter de diretriz do planejamento urbano, cabendo eventuais adequações de posição e traçado na aprovação de parcelamentos do solo ou de edificações, desde que respeitadas as dimensões e conexões viárias previstas e aprovadas pelos órgãos de planejamento competentes. (NR)</p>	<p>tráfego local e propiciar facilidades ao transporte coletivo;</p> <p>III - vias coletoras e subcoletoras: aquelas que têm a função de interligar pelo menos dois bairros da cidade coletando o tráfego das vias locais;</p> <p>IV - vias locais: aquelas que têm a função de coletar o tráfego do interior dos bairros e encaminhá-lo às vias coletoras. São as vias locais, conforme Anexo do Sistema Viário, que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações.</p> <p>V - vias preferenciais de pedestres: aquelas que têm a função de conciliar um elevado fluxo de pedestres com o acesso direto de veículos aos lotes e edificações;</p> <p>VI - vias paisagísticas/panorâmicas: vias com função complementar de turismo e lazer, devido a visibilidade que propiciam à paisagem natural ou construída da região;</p> <p>VII - ciclovias: via aberta ao uso público caracterizadas como pistas destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separadas da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivos semelhantes ou em desnível, que as distingam das áreas citadas;</p> <p>VIII - ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;</p> <p>IX – faixa compartilhada: via destinada ao trânsito compartilhado entre todos os modais no mesmo nível, com prioridade dos modos não motorizados sobre os</p>	
--	---	--	--

motorizados, quanto a bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

X - via exclusiva de pedestres: calçadas, passeios, praças, escadarias, vias estreitas (que não permitem, senão em casos especiais, a passagem de veículos motorizados), passarelas;

XI - passeio compartilhado: onde não houver possibilidade de via exclusiva para ciclistas e a velocidade dos veículos motorizados for acima do recomendado, pode-se compartilhar o passeio desde que com sinalização regulamentar e demarcação por pintura.

XII - caminho terrestre: percurso com um traçado consolidado, permanente, talvez planejado, feito com o propósito de ligar dois pontos distintos ou passar por determinada área, permitindo muitas vezes a passagem de veículos à tração animal, com largura entre dois e quatro metros;

XIII - trilha: percurso com traçado intuitivo, ligeiro, de estrutura simples, sem objetivo de permanência, com largura inferior a dois metros, usada para caminhadas de lazer e turismo; e

XIV - rota náutica: percursos náuticos tradicionalmente utilizados para conexão marítima dos lugares.

§1º É vedada a circulação de veículos automotores sobre as praias, costões, dunas e mangues.

§2º Todas as novas vias e aquelas regularizadas que forem reestruturadas

motorizados; e

X - via exclusiva de pedestres: calçadas, passeios, praças, escadarias, vias estreitas (que não permitem, senão em casos especiais, a passagem de veículos motorizados), passarelas;

XI - passeio compartilhado: passeio destinado ao trânsito compartilhado entre os modais não motorizados, com prioridade do pedestre, em especial da pessoa com deficiência, sobre os demais;

XII - caminho terrestre: percurso com um traçado consolidado, permanente, talvez planejado, feito com o propósito de ligar dois pontos distintos ou passar por determinada área, permitindo muitas vezes a passagem de veículos à tração animal, com largura entre dois e quatro metros;

XIII - trilha: percurso com traçado intuitivo, ligeiro, de estrutura simples, sem objetivo de permanência, com largura inferior a dois metros, usada para caminhadas de lazer e turismo; e

XIV - via aquática: hidrovia, aquavia, via navegável, caminho marítimo ou caminho fluvial, hidrovias interiores artificiais e hidrovias interiores melhoradas;

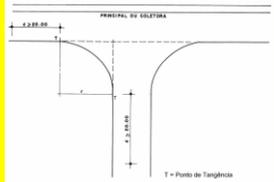
§1º É vedada a circulação de veículos automotores sobre as praias, costões, dunas e mangues, exceto aqueles necessários às atividades de pesca, proteção da fauna e salvaguarda em geral.

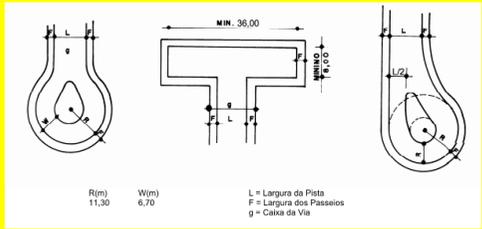
§2º Todas as novas vias e aquelas regularizadas que forem reestruturadas através do parcelamento do solo devem ser entregues ao uso público com a

<p>através do parcelamento do solo devem ser entregues ao uso público com a infraestrutura e o paisagismo implantados.</p> <p>§3º As vias federais e estaduais obedecem as diretrizes específicas dos órgãos responsáveis competentes e seus traçados, tratamentos, inclusive paisagístico, e equipamentos urbanos dependem de aprovação prévia do IPUF.</p> <p>§4º As vias ou trechos paisagísticos/panorâmicos proporcionarão facilidades para estacionamento de veículos automotores e bicicletas, trânsito de pedestres e ciclistas, para a fruição das paisagens notáveis e facilitar a percepção dos limites das de Unidades de Conservação, Parques e Áreas de Preservação Permanente.</p> <p>§5º Conforme a conveniência e oportunidade serão implantadas ciclovias ou ciclofaixas em todas as vias de trânsitos rápido, vias arteriais, vias coletoras e vias locais;</p> <p>§6º As edificações junto às vias panorâmicas de encostas não poderão ter altura final superior ao nível do passeio do logradouro no lado em que se descortina a paisagem.</p> <p>§7º As edificações junto às vias panorâmicas em planície deverão garantir a visibilidade da paisagem.</p> <p>§8º As vias locais existentes com caixa inferior as definidas no art. 192, obedecerão aos parâmetros descritos na tabela que é parte integrante desta Lei Complementar.</p>		<p>infraestrutura e o paisagismo implantados.</p> <p>§3º As vias federais e estaduais obedecem as diretrizes específicas dos órgãos responsáveis competentes e seus traçados, tratamentos, inclusive paisagístico, e equipamentos urbanos dependem de aprovação prévia do IPUF.</p> <p>§4º As vias ou trechos paisagísticos/panorâmicos proporcionarão facilidades para estacionamento de veículos automotores e bicicletas, trânsito de pedestres e ciclistas, para a fruição das paisagens notáveis e facilitar a percepção dos limites das de Unidades de Conservação, Parques e Áreas de Preservação Permanente.</p> <p>§5º Conforme a conveniência e oportunidade serão implantadas ciclovias ou ciclofaixas em todas as vias de trânsitos rápido, vias arteriais, vias coletoras e vias locais;</p> <p>§6º As edificações junto às vias panorâmicas de encostas não poderão ter altura final superior ao nível do passeio do logradouro no lado em que se descortina a paisagem.</p> <p>§7º As edificações junto às vias panorâmicas em planície deverão garantir a visibilidade da paisagem.</p>	
<p>Art 191 O dimensionamento de vias será feito a partir da capacidade de tráfego</p>	<p>Art 191º - INALTERADO</p>	<p>Art 191 O dimensionamento de vias será feito a partir da capacidade de tráfego</p>	<p>Manter a 482</p>

necessária para atender a demanda de todos os meios de transporte que a utilizarão.		necessária para atender a demanda de todos os meios de transporte que a utilizarão.	
<p>Art. 192. Quanto às caixas mínimas do sistema rodoviário para novos arruamentos obedecerá aos seguintes gabaritos:</p> <p>I - trinta e oito metros nas Vias de transitio rápido;</p> <p>II - trinta e sete metros nas Vias Arteriais;</p> <p>III - vinte e nove metros nas Vias Coletoras e Subcoletoras;</p> <p>IV - quatorze metros nas Vias Locais;</p> <p>V - dois metros e cinquenta centímetros nas Ciclovias; e</p> <p>VI - três metros nas Vias Preferencial de Pedestres.</p> <p>§1º Caixa da Via é a medida, em seção transversal, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os passeios e as ciclovias.</p> <p>§2º Nas áreas com usos miscigenados e enclaves urbanos em APL, todas as Vias Locais obedecerão a caixa mínima das Vias Sub-Coletoras, assegurando áreas próprias para o estacionamento ao longo das vias, exceto nas vias já existentes com caixa inferior a oito metros.</p> <p>§3º Nas vias onde for tecnicamente comprovada a impossibilidade de implantação de ciclovias ou ciclofaixas, deverão ser previstas vias compartilhadas nas calçadas, ou nos bordos das pistas de rolamento.</p>	<p>Art. 120. Altera o caput e o § 1º, revoga o § 2º e inclui os §§ 4º e 5º no art. 192 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 192. As caixas mínimas do sistema rodoviário para novos arruamentos obedecerão aos seguintes gabaritos:</p> <p>I - 38m (trinta e oito metros) nas Vias de trânsito rápido;</p> <p>II - 29m (vinte e nove metros) nas Vias Arteriais;</p> <p>III - 24m (vinte metros e cinquenta centímetros) nas Vias Coletoras;</p> <p>IV - 12 (doze metros) nas Vias Locais;</p> <p>V - 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) em cada sentido das Ciclovias;</p> <p>VI - 6m (seis metros) nas Vias Preferenciais de Pedestres;</p> <p>VII – 3m (três metros) nas Vias Exclusivas de Pedestres; e</p> <p>VIII – 16m (dezesesseis metros) nas Vias Subcoletoras.</p> <p>§1º Caixa da Via é a medida, em seção transversal, de muro a muro, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os passeios e as ciclovias.</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º (...)</p> <p>§ 4º As vias existentes em áreas</p>	<p>Art. 120. Altera o caput e o § 1º, revoga o § 2º e inclui os §§ 4º e 5º no art. 192 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 192. As caixas mínimas do sistema rodoviário para novos arruamentos obedecerão aos seguintes gabaritos:</p> <p>I - 38m (trinta e oito metros) nas Vias de trânsito rápido;</p> <p>II - 29m (vinte e nove metros) nas Vias Arteriais;</p> <p>III - 24m (vinte metros e cinquenta centímetros) nas Vias Coletoras;</p> <p>IV - 12 (doze metros) nas Vias Locais;</p> <p>V - 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) em cada sentido das Ciclovias;</p> <p>VI - 6m (seis metros) nas Vias Preferenciais de Pedestres;</p> <p>VII – 3m (três metros) nas Vias Exclusivas de Pedestres; e</p> <p>VIII – 16m (dezesesseis metros) nas Vias Subcoletoras.</p> <p>§1º Caixa da Via é a medida, em seção transversal, de muro a muro, incluindo as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os passeios e as ciclovias.</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º Nas vias onde for tecnicamente comprovada a impossibilidade de implantação de ciclovias ou ciclofaixas, deverão ser previstas vias compartilhadas nas calçadas, ou nos bordos das pistas de rolamento.</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

	<p>urbanas consolidadas até 22 de dezembro de 2016 deverão ser incorporadas ao sistema viário oficial do Município, por ato declaratório de Poder Executivo, sendo passível de contribuição de melhoria, quando cabível.</p> <p>§ 5º As vias que não forem declaradas integradas ao sistema viário em até 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei Complementar, a critério de todos os proprietários ou possuidores das áreas afetadas, poderão ser fechadas. (NR)</p>	<p>§ 4º As vias existentes em áreas urbanas consolidadas até 22 de dezembro de 2016 deverão ser incorporadas ao sistema viário oficial do Município, e constarem no REURB (LEI 13465/2017), sendo passível de contribuição de melhoria, quando cabível.</p> <p>§ 5º As vias que não forem declaradas integradas ao sistema viário em até 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei Complementar, a critério de todos os proprietários ou possuidores das áreas afetadas, poderão ser fechadas. (NR)</p>	
<p>Art. 193. A largura de uma nova via, que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município, não poderá ser inferior à largura desta última.</p> <p>Parágrafo único. Excetuando-se as ciclovias e as vias locais com caixa existente inferior a oito metros, os prolongamentos não poderão ter caixa inferior a quatorze metros.</p>	<p>Art. 121. Altera o caput e revoga o parágrafo único do art.193 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 193. A largura de uma nova via que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município será igual à largura prevista da via ou conforme diretrizes definidas pelo IPUF.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado). (NR)</p>	<p>Art. 121. Altera o caput e revoga o parágrafo único do art.193 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 193. A largura de uma nova via que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município será igual à largura prevista da via ou conforme diretrizes definidas pelo IPUF.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado). (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 194. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de:</p> <p>I - entre vias locais, cinco metros;</p> <p>II - entre vias setoriais oito metros; e</p> <p>III - entre vias coletoras e subcoletoras, doze metros.</p> <p>§1º Nos cruzamentos entre trânsito rápido e vias arteriais ou conectoras, as interseções</p>	<p>Art. 122. Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art.194 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 194. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias, os limites entre faixa de rolamento e calçada deverão obedecer especificações</p>	<p>Art. 122. Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art.194 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 194. Nos cruzamentos, os alinhamentos das vias, os limites entre faixa de rolamento e calçada deverão obedecer especificações diretrizes do órgão de planejamento.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>serão detalhadas pelo IPUF. §2º Nos cruzamentos de vias de hierarquia diferente a concordância a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, obedecerá à interseção ou ao raio mínimo definido para a via de maior porte.</p>	<p>diretrizes do órgão de planejamento. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). (NR)</p>	<p>§ 2º (Revogado). (NR)</p>	
<p>Art. 195. Os acessos às interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos seguintes critérios: I - o acesso direto às vias de trânsito rápido só será permitido através de Vias Arteriais, interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar, vias marginais ou pistas de desaceleração; II - o acesso direto às Vias Arteriais somente será permitido através de Vias Setoriais, vias marginais ou pistas de desaceleração, exceto nas Vias denominadas como TRC-2, TRC-4, TRC-5, TRC-6 e TRI-4; e III - o acesso direto aos imóveis situados em interseções deverá respeitar uma distância mínima a partir do ponto de tangência, conforme as medidas e o desenho a seguir: a) cem metros nas interseções com Vias de trânsito rápido; b) quinze metros nas interseções com vias Coletoras, Subcoletoras ou Arteriais; e c) seis metros nas interseções com Vias Locais.</p> 	<p>Art. 123. Altera o caput e seu inciso I e revoga o inciso II do art.195 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 195. Os acessos às interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos seguintes critérios: I - o acesso direto às vias de trânsito rápido ou arteriais só será permitido através de: a) Vias Arteriais; b) interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar; c) vias marginais; d) pistas de desaceleração; ou e) solução técnica específica aprovada pelo IPUF e demais órgãos competentes; II – (revogado); III - (...) (NR)</p>	<p>Art. 123. Altera o caput e seu inciso I e revoga o inciso II do art.195 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 195. Os acessos às interseções das diversas categorias de vias obedecerão aos seguintes critérios: I - o acesso direto às vias de trânsito rápido ou arteriais só será permitido através de: a) Vias Arteriais; b) interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar; c) vias marginais; d) pistas de desaceleração; ou e) solução técnica específica aprovada pelo IPUF e demais órgãos competentes; II – (revogado); III - (...) (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>Art. 196. As vias de circulação de veículos sem saída serão autorizadas quando previstas em praças de retorno no seu término e quando seu comprimento, incluindo o espaço de manobra não exceder a vinte vezes a sua largura.</p> <p>§1º As praças de retorno deverão possuir raio mínimo igual a largura da pista e nunca inferior a onze metros e trinta centímetros, e passeio contornando todo o perímetro do retorno, com largura igual a dos passeios da via de acesso, conforme os desenhos da figura a seguir:</p>  <p>§2º As vias poderão terminar sem praça de retorno nas divisas do terreno parcelado quando seu prolongamento estiver previsto no traçado viário do Município.</p>	<p>Art. 124. Altera o caput e o §1º e revoga o §2º do art.196 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 196. Os órgãos de planejamento estabelecerão diretrizes para:</p> <p>I - vias de circulação de veículos sem saída; e</p> <p>II - as rampas máximas permitidas.</p> <p>Parágrafo único. Além das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, o IPUF e demais órgãos competentes poderão aprovar soluções técnicas específicas para cada caso. (NR)</p>	<p>Art. 124. Altera o caput e o §1º e revoga o §2º do art.196 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 196. Os órgãos de planejamento estabelecerão diretrizes para:</p> <p>I - vias de circulação de veículos sem saída; e</p> <p>II - as rampas máximas permitidas.</p> <p>Parágrafo único. Além das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, o IPUF e demais órgãos competentes poderão aprovar soluções técnicas específicas para cada caso. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art 197º A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos será de quinze por cento, devendo apresentar abaulamento mínimo de dois por cento e máximo de quatro por cento.</p>	<p>Art 197º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 198. Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema viário projetado será permitida a construção de uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de cento e vinte metros quadrados, obedecidos os demais limites</p>	<p>Art. 125. Altera o art.198 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 198. Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema</p>	<p>Art. 125. Altera o art.198 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 198. Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema viário projetado, os órgãos de planejamento competentes</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>de ocupação, enquanto não transferidos ao domínio público.</p>	<p>viário projetado, os órgãos de planejamento competentes poderão redimensionar, realocar ou suprimir a via projetada, desde que atendam aos objetivos principais de conectividade, mobilidade e interesse público.</p> <p>§ 1º O redimensionamento, realocação ou supressão de via poderá ocorrer de ofício ou a pedido do proprietário direcionado ao órgão de planejamento municipal.</p> <p>§ 2º No caso de indeferimento do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, será permitido ao proprietário a aprovação e construção de:</p> <p>I - uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de 120m² (cento e vinte metros quadrados) sobre os terrenos atingidos, obedecidos os demais limites de ocupação;</p> <p>II - edificações de acordo com o zoneamento e limites de ocupação, desde que assegure a reserva da área prevista para a execução futura do sistema viário projetado.</p> <p>§ 3º A critério do proprietário, as áreas reservadas para execução futura do sistema viário projetado poderão ser averbadas de forma específica na matrícula do imóvel, garantido o índice equivalente em créditos do direito de construir, a ser aplicado na própria área ou fora dela.</p> <p>§ 4º Se não for iniciado o processo de desapropriação das áreas em até</p>	<p>poderão redimensionar, realocar ou suprimir a via projetada, desde que atendam aos objetivos principais de conectividade, mobilidade e interesse público.</p> <p>§ 1º O redimensionamento, realocação ou supressão de via poderá ocorrer de ofício ou a pedido do proprietário direcionado ao órgão de planejamento municipal.</p> <p>§ 2º No caso de indeferimento do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, será permitido ao proprietário a aprovação e construção de:</p> <p>I - uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de 120m² (cento e vinte metros quadrados) sobre os terrenos atingidos, obedecidos os demais limites de ocupação;</p> <p>II - edificações de acordo com o zoneamento e limites de ocupação, desde que assegure a reserva da área prevista para a execução futura do sistema viário projetado.</p> <p>§ 3º A critério do proprietário, as áreas reservadas para execução futura do sistema viário projetado poderão ser averbadas de forma específica na matrícula do imóvel, garantido o índice equivalente em créditos do direito de construir, a ser aplicado na própria área ou fora dela.</p> <p>§ 4º Se não for iniciado o processo de desapropriação das áreas em até 10 anos contados do protocolo do pedido mencionado no § 1º, será restabelecido o direito pleno do particular de uso e ocupação do solo.(NR)</p>	
---	--	---	--

	4 (quatro) anos contados do protocolo do pedido mencionado no § 1º, será restabelecido o direito pleno do particular de uso e ocupação do solo.(NR)		
Art 199 Excetuando-se as vias de trânsito rápido, vias arteriais, coletoras e ciclovias, todas as pistas de rolamento nas ARG-4 deverão ser construídas em materiais que assegurem sua permeabilidade.	Art 199º - INALTERADO	Art 199 Excetuando-se as vias de trânsito rápido, vias arteriais, coletoras e ciclovias, todas as pistas de rolamento nas ARG-4 deverão ser construídas em materiais que assegurem sua permeabilidade.	Manter a 482
	Art. 126. Inclui o art. 199-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 199-A O licenciamento de projetos de edificação de qualquer uso com comprimento ou largura superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) deverão implantar alternativas de fruição pública voltadas a: I - garantia da caminhabilidade pública no entorno do imóvel, com conectividade entre vias do entorno e conformação de quadras urbanas, quando couber; II - acesso à orla, às trilhas e a caminhos históricos desde a via pública, quando couber, observando o disposto no Art. 205-A desta Lei Complementar. Parágrafo único. Fica reservado o direito ao índice equivalente da área destinada à fruição pública, sem prejuízo dos incentivos previstos nesta Lei Complementar. (NR)	Art. 126. Inclui o art. 199-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 199-A O licenciamento de projetos de edificação de qualquer uso com comprimento ou largura superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) deverão implantar alternativas de fruição pública voltadas a: I - garantia da caminhabilidade pública no entorno do imóvel, com conectividade entre vias do entorno e conformação de quadras urbanas, quando couber; II - acesso à orla, às trilhas e a caminhos históricos desde a via pública, quando couber, observando o disposto no Art. 205-A desta Lei Complementar. Parágrafo único. Fica reservado o direito ao índice equivalente da área destinada à fruição pública, sem prejuízo dos incentivos previstos nesta Lei Complementar. (NR)	Manter o PLC
Art 200 O Poder Público garantirá o livre	Art 200º - INALTERADO	Art 200 O Poder Público garantirá o livre	Manter a 482

<p>acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, maricultura, da navegação, do lazer e do turismo.</p> <p>§ 1º Quando autorizada a construção de diques de defesa contra a invasão de águas do mar, atracadouros, marinas e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres.</p> <p>§ 2º É proibida toda ocupação e uso permanente das praias, contrários à sua destinação principal de uso público comum.</p> <p>§ 3º Aplica-se o dispositivo neste artigo inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra.</p> <p>§ 4º Nas vias exclusiva de pedestres, caracterizadas como calçadas, os serviços de alimentação e os usos culturais poderão ocupar até trinta por cento da largura do respectivo logradouro frontal com mesas e equipamentos mediante autorização a título precário pelo Município, garantida a circulação de veículos de atendimento emergencial.</p> <p>§ 5º O uso de calçadas, conforme estabelece parágrafo anterior, deverá ser exercido mediante pagamento de taxa a ser estabelecida pelo Município.</p> <p>Parágrafo Único. Os pagamentos poderão ser efetivados na forma de serviços, em especial em eventos culturais que contribuam para o vivenciamento dos espaços urbanos da cidade.</p>		<p>acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, maricultura, da navegação, do lazer e do turismo.</p> <p>§ 1º Quando autorizada a construção de diques de defesa contra a invasão de águas do mar, atracadouros, marinas e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres.</p> <p>§ 2º É proibida toda ocupação e uso permanente das praias, contrários à sua destinação principal de uso público comum.</p> <p>§ 3º Aplica-se o dispositivo neste artigo inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra.</p> <p>§ 4º Nas vias exclusiva de pedestres, caracterizadas como calçadas, os serviços de alimentação e os usos culturais poderão ocupar até trinta por cento da largura do respectivo logradouro frontal com mesas e equipamentos mediante autorização a título precário pelo Município, garantida a circulação de veículos de atendimento emergencial.</p> <p>§ 5º O uso de calçadas, conforme estabelece parágrafo anterior, deverá ser exercido mediante pagamento de taxa a ser estabelecida pelo Município.</p> <p>Parágrafo Único. Os pagamentos poderão ser efetivados na forma de serviços, em especial em eventos culturais que contribuam para o vivenciamento dos espaços urbanos da cidade.</p>	
<p>Seção II Das Áreas do Sistema de Circulação de Pedestres</p>	<p>Art. 127. Altera o caput e o parágrafo único que passa a vigorar como § 1º e inclui o § 2º ao</p>	<p>Seção II Das Áreas do Sistema de Circulação de Pedestres</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Art. 201. A construção dos passeios ou calçadas deverá obedecer aos seguintes critérios:</p> <p>I - largura mínima de três metros nas vias locais, quatro metros nas vias Coletoras e Subcoletoras e cinco metros nas vias Arteriais;</p> <p>II - declive mínimo de dois por cento e máximo de quatro por cento, proibidos os passeios em degrau;</p> <p>III - acesso de veículo por rebaixamento de guia ou curva horizontal de concordância, segundo os desenhos e medidas partes integrantes desta Lei Complementar;</p> <p>IV - largura da área pavimentada dos passeios fixada pelo órgão competente em medida nunca inferior a dois metros; e</p> <p>V - deverá ser previsto passeio compartilhado quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica as regras do passeio mínimo às vias existentes com caixa igual ou inferior a três metros.</p>	<p>art. 201 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 201. A construção das calçadas obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pelos órgãos de planejamento, observando:</p> <p>I - a largura mínima das calçadas de 2,00m (dois metros), podendo ser ampliada de acordo com o fluxo de pedestres;</p> <p>II - a calçada estruturada e dividida em faixas com usos distintos observando passeio mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros); e</p> <p>III - obrigatoriedade de arborização.</p> <p>§ 1º Nas vias existentes onde não for possível a implantação de calçadas com 2,00m (dois metros), será admitida largura inferior desde que garantida faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou sob forma de via compartilhada.</p> <p>§ 2º Existindo diretriz estabelecida pelos órgãos de planejamento competentes, as vias locais poderão observar solução diferenciada, inclusive para as larguras da faixa de rolamento e calçadas. (NR)</p>	<p>Art. 201. A construção dos passeios ou calçadas deverá obedecer aos seguintes critérios:</p> <p>I - largura mínima de três metros nas vias locais, quatro metros nas vias Coletoras e Subcoletoras e cinco metros nas vias Arteriais;</p> <p>II - declive mínimo de dois por cento e máximo de quatro por cento, proibidos os passeios em degrau;</p> <p>III - acesso de veículo por rebaixamento de guia ou curva horizontal de concordância, segundo os desenhos e medidas partes integrantes desta Lei Complementar;</p> <p>IV - largura da área pavimentada dos passeios fixada pelo órgão competente em medida nunca inferior a dois metros; e</p> <p>V - deverá ser previsto passeio compartilhado quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica as regras do passeio mínimo às vias existentes com caixa igual ou inferior a três metros.</p>	
<p>Art 202 Os proprietários de terrenos, a serem edificadas ou não, situados em logradouros que possuam meio-fio, deverão executar passeios atendendo os critérios definidos no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos de terrenos situados em vias que não possuam meio-</p>	<p>Art 202º e 203º - INALTERADOS</p>	<p>Art 202 Os proprietários de terrenos, a serem edificadas ou não, situados em logradouros que possuam meio-fio, deverão executar passeios atendendo os critérios definidos no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo Único. Nos casos de terrenos situados em vias que não possuam meio-</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>fiu, deverá ser previsto o devido recuo quando da execução do muro frontal ou edificação, de modo a permitir, no futuro, a execução de passeios e passeios compartilhados, quando for o caso, com a largura definida no artigo anterior.</p> <p>Art. 203 As vias de trânsito rápido, e todas as vias urbanas com passeios iguais ou superiores a três metros de largura serão obrigatoriamente arborizadas.</p>		<p>fiu, deverá ser previsto o devido recuo quando da execução do muro frontal ou edificação, de modo a permitir, no futuro, a execução de passeios e passeios compartilhados, quando for o caso, com a largura definida no artigo anterior.</p> <p>Art. 203 As vias de trânsito rápido, e todas as vias urbanas com passeios iguais ou superiores a três metros de largura serão obrigatoriamente arborizadas.</p>	
<p>Art. 204. Os caminhos e servidões históricos utilizados em comum pela população em geral como acesso à orla marítima, lacustre e fluvial, estão sob a guarda e conservação do Poder Público Municipal, constituindo bens públicos de uso comum do povo.</p> <p>§1º A proteção do Poder Público se estende às servidões que, utilizadas para o acesso e circulação turística pelos montes litorâneos, constituam vias de ligação entre povoações isoladas, ou se destinem ao escoamento da produção agrícola, florestal e pesqueira, e à passagem de gado e animais de carga.</p> <p>§2º Os antigos caminhos e servidões serão reconhecidos pelo Município somente após decorridos vinte anos de uso público consagrado, não gerando direito à indenização nem constituindo aceitação de obra ou parcelamento do solo.</p>	<p>Art. 128. Inclui o § 3º ao art. 204 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 204. (...)</p> <p>§ 3º O reconhecimento de caminhos e servidões históricos deverá ser aprovado por meio de lei. (NR)</p>	<p>Art. 204. Os caminhos e servidões históricos utilizados em comum pela população em geral como acesso à orla marítima, lacustre e fluvial, estão sob a guarda e conservação do Poder Público Municipal, constituindo bens públicos de uso comum do povo.</p> <p>§1º A proteção do Poder Público se estende às servidões que, utilizadas para o acesso e circulação turística pelos montes litorâneos, constituam vias de ligação entre povoações isoladas, ou se destinem ao escoamento da produção agrícola, florestal e pesqueira, e à passagem de gado e animais de carga.</p> <p>§2º Os antigos caminhos e servidões serão reconhecidos pelo Município somente após decorridos vinte anos de uso público consagrado, não gerando direito à indenização nem constituindo aceitação de obra ou parcelamento do solo.</p> <p>§ 3º O reconhecimento de caminhos e servidões históricos deverá ser aprovado por meio de lei, a ser feita no prazo máximo de dois anos, após receber as análises do IPUF, FLORAM e SEPHAN, conforme o caso.</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

<p>Art. 205. Os acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre deverão estar localizados numa distância não superior a cento e vinte e cinco metros um do outro, tendo largura mínima de três metros.</p>	<p>Art. 129. Altera o caput e inclui o parágrafo único ao art. 205 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 205. Os acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre deverão estar localizados numa distância não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) um do outro, tendo largura mínima de 3m (três metros). Parágrafo Único. Serão admitidas distâncias maiores em locais com ocupação consolidada. (NR)</p>	<p>Art. 205. Os acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre deverão estar localizados numa distância não superior a cento e vinte e cinco metros um do outro, tendo largura mínima de três metros.</p>	<p>Manter a 482</p>
	<p>Art. 130. Inclui o art. 205-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 205-A Os empreendimentos deverão reservar acessos públicos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre na forma de área de fruição pública, sem prejuízo aos incentivos previstos nesta lei, nos seguintes casos: I— quando o empreendimento tiver testada frontal superior a 250m (duzentos e cinquenta metros); II— em empreendimentos com testada frontal superior a 50m (cinquenta metros) e quando a implantação estiver numa distância superior a 200m (duzentos metros) de um acesso existente ou projetado.(NR)</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>
<p>Art 206 Nos lugares em que a orla</p>	<p>Art 206º - INALTERADO</p>	<p>Art 206 Nos lugares em que a orla</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>marítima, fluvial e lacustre não possuir as características de praia será destinada uma faixa de quinze metros de largura através dos terrenos de marinha, para a passagem e circulação exclusiva de pedestres. Parágrafo Único. Nas margens dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o caminho para passagem e circulação de pedestres a que se refere este artigo é instituído sobre a faixa de terrenos reservados, conforme art. 14 do Decreto Federal nº 24.643, de 1934 sem prejuízo dos demais usos públicos necessários.</p>		<p>marítima, fluvial e lacustre não possuir as características de praia será destinada uma faixa de quinze metros de largura através dos terrenos de marinha, para a passagem e circulação exclusiva de pedestres. Parágrafo Único. Nas margens dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o caminho para passagem e circulação de pedestres a que se refere este artigo é instituído sobre a faixa de terrenos reservados, conforme art. 14 do Decreto Federal nº 24.643, de 1934 sem prejuízo dos demais usos públicos necessários.</p>	
<p>Art 207º Nas vias ou nos trechos mapeados como panorâmicos, elementos de vedação, incluindo as cercas vivas de vegetação, não poderão ultrapassar um metro em relação ao nível do logradouro, e deverão caracterizar-se por transparência de forma ou material, de modo a não impedir a percepção visual da paisagem.</p>	<p>Art 207º - REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Art. 208. A acessibilidade universal, prevista em Lei, será exigida em todos os projetos viários, públicos ou privados, em todos os setores do município, resguardadas apenas as condições especiais dos edifícios de valor cultural. A construção de faixas de pedestres em nível, de pisos especiais para portadores de dificuldades visuais e de semáforos acionados por pedestres deverão estar presentes em todos os casos em que couberem.</p>	<p>Art. 131. Altera o art. 208 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 208. A acessibilidade universal, prevista em Lei, será exigida em todos os projetos viários, públicos ou privados, em todos os setores do município, resguardadas apenas as condições especiais nas APC's e entorno de edifícios de valor cultural ou situações excepcionais. (NR)</p>	<p>Art. 131. Altera o art. 208 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 208. A acessibilidade universal, prevista em Lei, será exigida em todos os projetos viários, públicos ou privados, em todos os setores do município, resguardadas apenas as condições especiais nas APC's e entorno de edifícios de valor cultural ou situações excepcionais. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>Seção III Das Áreas do Sistema Hidroviário Art. 209. As estruturas de apoio a embarcações, tais como os molhes, atracadouros, trapiches, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros deverão ter seus projetos elaborados em consonância com o órgão municipal de planejamento, de modo a garantir os pressupostos ambientais e a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos permitidos. §1º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio a embarcações será sempre analisada como um projeto especial, composto de obras marítimas e instalações terrestres, dependendo sempre que for o caso, de aprovação e licenciamento pelo IPUF e demais órgãos competentes. §2º As estruturas de apoio a embarcações, quando destinadas a esporte, lazer ou turismo, ainda que privadas, deverão manter pelo menos vinte por cento de vagas náuticas rotativas para uso público, e uma vaga de carro para cada vaga de barco. §3º As estruturas de que trata este artigo poderão ocupar as faixas de praia, e de marinha, necessárias à instalação dos mesmos, respeitando o licenciamento pelos órgãos competentes. §4º Nas estruturas de que trata este artigo poderão ser admitidas, mediante projeto definido em operação urbana consorciada,</p>	<p>Art. 132. Altera o §1º e revoga o §2º,§3º,§4º,§5º,§6º do art. 209 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 209. (...) § 1º. Os procedimentos para a construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico serão regulamentados pelos órgãos de planejamento competentes. § 2º (Revogado) § 3º (Revogado) § 4º (Revogado) § 5º (Revogado) § 6º (Revogado) (NR)</p>	<p>Art. 132. Altera o §1º e revoga o §2º,§3º,§4º,§5º,§6º do art. 209 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 209. As estruturas de apoio a embarcações, tais como os molhes, atracadouros, trapiches, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros deverão ter seus projetos elaborados em consonância com o órgão municipal de planejamento, de modo a garantir os pressupostos ambientais e a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos permitidos. § 1º. Os procedimentos para a construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico serão regulamentados pelos órgãos de planejamento competentes. § 2º (Revogado) § 3º (Revogado) § 4º (Revogado) § 5º (Revogado) § 6º (Revogado) (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>
--	--	---	----------------------------

<p>instalações de apoio em terra, podendo incluir, conforme o porte da estrutura, edificações para abrigo, hospedagem, lazer e venda de material náutico/pesqueiro, e para abastecimento, segurança, comunicação e manutenção das embarcações.</p> <p>§5º As estruturas de que trata este artigo deverão possuir sistemas de água potável, de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos, de esgotamento de tanques sépticos de embarcações e sanitários para uso das tripulações e usuários da estrutura, aprovados pelos órgãos competentes.</p> <p>§6º Toda estrutura de apoio a embarcações deverá possuir sinalização em terra e sobre as águas, necessária à orientação e segurança do tráfego de veículos e embarcações, de acordo com as normas da Capitania dos Portos.</p>			
<p>Art. 210. As pequenas estruturas de apoio a embarcações, assim consideradas aquelas com largura máxima de três metros e comprimento máximo de vinte metros, cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem instalações de apoio em terra serão analisadas de forma sumária, sendo dispensados das exigências dos §§ 2º e 4º do art. 209.</p>	<p>Art. 133. Altera o art. 210 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 210. As pequenas estruturas de apoio a embarcações, assim consideradas aquelas com largura máxima de três metros e comprimento máximo de vinte metros, cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem instalações de apoio em terra serão analisadas de forma sumária. (NR)</p>	<p>Art. 133. Altera o art. 210 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 210. As pequenas estruturas de apoio a embarcações, assim consideradas aquelas com largura máxima de três metros e comprimento máximo de vinte metros, cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem instalações de apoio em terra serão analisadas de forma sumária. (NR)</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>Seção IV Dos Estacionamentos</p> <p>Art. 211. O número de vagas de estacionamento para veículos motorizados e não motorizados, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação obedecerão as tabelas partes integrantes desta Lei Complementar.</p> <p>§1º Na hipótese de ampliação de edificações de qualquer tipo de uso ou atividade, prédios e instalações com aumento da densidade e superfície construída ou modificação de uso e atividade, o número de vagas de estacionamento deverá ser ampliado proporcionalmente à ampliação e aumento da demanda.</p> <p>§2º São exigidos os requisitos de estacionamento em ampliações de prédios quando as mesmas superem quinze por cento da superfície construída existente.</p> <p>§3º Fica em qualquer tempo, terminantemente proibida a troca de destinação de uso destas áreas.</p>	<p>Art. 134. Altera o caput e o §1º, §2º e §3º do art. 211 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 211. O número de vagas de estacionamento para veículos motorizados e não motorizados, obedecerão às disposições e tabelas integrantes desta Lei Complementar.</p> <p>§1º Na hipótese de ampliação de edificações, o número mínimo de vagas de estacionamento deverá ser calculado a partir da nova área total construída conforme Anexo Tabela E01.</p> <p>§2º Poderá ser dispensada a ampliação do número de vagas previsto no §1º deste artigo, mediante comprovação de ausência de aumento da demanda por vagas a ser analisada pelos órgãos de planejamento competentes.</p> <p>§3º É permitida a troca de uso das áreas destinadas a estacionamento mediante projeto aprovado pelo município, desde que respeitados os índices urbanísticos permitidos para o zoneamento, o número mínimo de vagas necessário para o empreendimento e pagamento de outorga quando couber. (NR)</p>	<p>Seção IV Dos Estacionamentos</p> <p>Art. 211. O número de vagas de estacionamento para veículos motorizados e não motorizados, suas dimensões, esquemas de acesso e circulação obedecerão as tabelas partes integrantes desta Lei Complementar.</p> <p>§1º Na hipótese de ampliação de edificações de qualquer tipo de uso ou atividade, prédios e instalações com aumento da densidade e superfície construída ou modificação de uso e atividade, o número de vagas de estacionamento deverá ser ampliado proporcionalmente à ampliação e aumento da demanda.</p> <p>§2º São exigidos os requisitos de estacionamento em ampliações de prédios quando as mesmas superem quinze por cento da superfície construída existente.</p> <p>§3º Fica em qualquer tempo, terminantemente proibida a troca de destinação de uso destas áreas.</p>	<p>Manter a 482</p>
--	---	--	----------------------------